UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

MYLLA GABRIELY ARAÚJO BISPO

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES E A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS.

Maceió/AL

2023

MYLLA GABRIELY ARAÚJO BISPO

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES E A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Adrualdo de Lima Catão

Maceió/AL

2023

Catalogação na Fonte Universidade Federal de Alagoas Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto **–** CRB-4 – 1767

B622d Bispo, Mylla Gabriely Araújo.
Direitos fundamentais das mulheres e a problemática do acesso à justiça : a necessidade de políticas públicas para efetividade dos direitos e garantias / Mylla Gabriely Araújo Bispo. – 2023.
88 f.

Orientador: Adrualdo de Lima Catão.
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 85-88.

1. Mulheres - Direitos fundamentais. 2. Acesso à justiça. 3. Poder judiciário. I. Título.

CDU: 342.7-055.2

“Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.”

Audre Lorde

AGRADECIMENTOS

Imensa gratidão à minha mãe, Simone, ao meu irmão, Irving, e à minha avó, Maria José, estes são minha base desde sempre e sempre. Agradeço pelo apoio perene e sólido em toda a minha trajetória.

À Julianna Valentino, pelo amor, companheirismo e afeto incondicional, gratidão por estar comigo em todos os momentos.

Meu sincero reconhecimento à profa. Olga Krell, por ter acreditado no meu potencial acadêmico ainda no início na graduação em Direito, o que, de fato, consistiu numa das razões para que eu enveredasse pelo caminho da pesquisa. Aproveito o ensejo para agradecer também à profa. Elaine e ao prof. Adrualdo pelo incentivo e partilha em momentos tão cruciais de minha vida acadêmica e profissional.

Agradeço aos amigos, pela sua fiel amizade e , e, por fim, aos movimentos deluta em defesa dos Direitos das Mulheres, fazendo constar, em especial, o Centro de Defesa dos Direitosdas Mulheres, que propiciou o despertar frente às pesquisas acadêmicas e, sobretudo, na experiência prática em exercer a advocacia em favor das mulheres que sofrem constantemente os mais diversos tipos de violações.

RESUMO

O tema objeto da nossa preocupação científica refere-se à salvaguarda dos Direitos Fundamentais das Mulheres por meio do Acesso à Justiça efetivo. Este e demais direitos são consagrados na legislação pátria e em diplomas internacionais. O intuito, nesse sentido, foi analisaras dificuldades da efetivação do acesso à justiça da mulher no âmbito jurisdicional. Assim, a pesquisa tem o escopo de reunir alguns aportes teóricosque possam subsidiar agentes do sistema de justiça na análise do Direito em uma perspectiva de gênero voltada para a efetivação do direito das mulheres ao acesso à justiça. Para tal, fez-senecessário aprofundar as principais referências normativas dos sistemas de proteção internacional e interamericano de direitos humanos sobre a responsabilidade do Estado em eliminar os estereótipos que produzem discriminações interseccionais contra as mulheres. Nesse sentido, é o Poder Judiciário competente para assegurar os direitos de cada cidadão, promovendo a justiça e resolvendo os prováveis conflitos que possam surgir na sociedade. Destarte, deve primar por uma atuação voltada a um tratamento igualitário entre homens e mulheres nos tribunais de justiça e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres. Contudo, diversos estudos acadêmicos e relatórios de acompanhamento da implementação dostratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres têm apontado parauma diversidade de obstáculos que as mulheres ainda enfrentam para que o direito de acesso àjustiça seja efetivado.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais das Mulheres; Acesso à Justiça; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The object of our scientific concern refers to safeguarding the Fundamental Rights of Women through effective Access to Justice. This and other rights are enshrined in national legislation and international diplomas. The aim, in this sense, was to analyze the difficulties of achieving women's access to justice within the jurisdictional scope. Thus, the research has the scope of bringing together some theoretical contributions that can subsidize agents of the justice system in the analysis of Law in a gender perspective focused on the realization of women's right to access to justice. To this end, it was necessary to deepen the main normative references of the international and inter-American human rights protection systems on the responsibility of the State to eliminate stereotypes that produce intersectional discrimination against women. In this sense, it is the Judiciary that is competent to ensure the rights of each citizen, promoting justice and resolving the likely conflicts that may arise in society. Thus, it must strive for action aimed at equal treatment between men and women in the courts of law and to eliminate all forms of discrimination against women. However, several academic studies and monitoring reports on the implementation of international and inter-American treaties on women's human rights have pointed to a variety of obstacles that women still face for the right of access to justice to be effective.

Keywords: Women's Fundamental Rights; Access to justice; Judicial power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

1. DO ACESSO À JUSTIÇA DEMOCRÁTICO. 11

1.1. Multidimensionalidade do acesso à justiça: normas constitucionais conexas sob o império do justo processo 18

1.2. O acesso à justiça enquanto elemento constitutivo da dignidade humana 22

2. AVANÇOS NORMATIVOS E LEGISLATIVOS DAS MULHERES E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 30

2.1. Direito e violência de gênero: perspectivas em debate 32

2.2. Gênero, violência e racismo: considerações sobre a necessidade de uma política interssecional 40

2.3. Decisões judiciais e a necessidade da perspectiva de gênero 42

3. OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS REFLETEM O MELHOR CAMINHO PARA JUSTIÇA MATERIAL E RESPEITO À IGUALDADE DE GÊNERO? 47

3.1. Breves considerações acerca da ideia do conflito 47

3.2. Mediação: primazia da autonomia das partes 60

4. A REDE DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO COMO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. 65

4.1. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. 71

4.2. Feminicídio: Lei nº13.104, de 09 de março de 2015. 74

4.3.Um recorte dos dados das violências contra mulheres em Alagoas 79

CONSIDERAÇÕES FINAIS 83

REFERÊNCIAS 85

INTRODUÇÃO

A sujeição histórica das mulheres ao patriarcado é uma condição constante, fazendo-se expressa também no ordenamento jurídico. Os estudos acerca das Mulheres perpassam por vários liames, até mesmo historiográficos. Segundo Louise Tilly, "A história das mulheres certamente contribuiu para identificar e expandir nossa compreensão sobre novos fatos do passado, para incrementar nossos conhecimentos históricos"[1]. Assim, uma nova especialidade histórica nasceu contendo por objeto as mulheres, tornando-as sujeitos da história.

A partir de marcos internacionais, os estudos sobre gênero passaram a enfatizar o exercício da cidadania das mulheres, a ampliação dos seus direitos e as possibilidades e condições gerais de acesso à justiça das mulheres. Dessa forma, estudos sobre Justiça de Gênero vem ganhando realce no âmbito dos órgãos voltados às políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres, fato que a passos lentos é reconhecido pelo Judiciário. Para que tais direitos sejam efetivados, é indispensável que as mulheres possam contar com um sistema judicial acessível e receptivo as suas demandas e questões.[2]

A igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre homens e mulheres sem qualquer tipo de discriminação (por sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, deficiência ou classe social, por exemplo) é compromisso assumido pelo Estado brasileiro mediante a ratificação da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assim como da Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.[3]

Há, todavia, uma distância ainda muito grande entre tais direitos e as experiências das mulheres que buscam os serviços que compõem o sistema de justiça. Vários estudos acadêmicos e relatórios de acompanhamento da implementação dos tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres têm apontado para uma diversidade de obstáculos que as mulheres ainda enfrentam para que o direito de acesso à justiça seja efetivado.

---

[1] TILLY, L. A. Gênero, história das mulheres e história social. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 3, p. 34, 2007. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1722. Acesso em: 07 jan. 2021.

[2] SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, 2016.

[3] Idem.

Um dos obstáculos que pretendo destacar aqui é a utilização de estereótipos discriminatórios contra as mulheres no âmbito da administração da justiça. Os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual.[4]

Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política dos corpos das mulheres. O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais. "Tal uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação baseadas em gênero e/ou sexo e legitima consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos."[5]

Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa e multidisciplinar, tem perfil jurídico sociológico e envolve raciocínio indutivo e dedutivo. As fontes primárias são formadas através do método de análise documental, consistindo em livros e artigos das áreas de Direito, Política e Sociologia, analisados mediante a técnica de revisão bibliográfica.

Para problematizar as questões suscitadas, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos. O capítulo 1 tratou dos aspectos históricos sobre o Acesso à Justiça, reconhecido aqui como principal direito fundamental, entretanto são apresentadas problemáticas para sua concretização, com enfoque no acesso das mulheres. Mas quais seriam as barreiras para o Acesso efetivo das mulheres? Citam-se algumas: desconhecimento, a falsa percepção de que a adoção de uma perspectiva de gênero resultaria na violação do princípio da igualdade; o apego ao conceito de igualdade formal, em detrimento da adoção do princípio da igualdade substantiva

[4] CEPIA. Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. **Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. 2013. Disponível em: https://cepia.org.br/a-cepia/. Acesso em 03 mar. 2022.
[5] SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: **elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2319- 0558.v3i3p574-601. Acesso em: 12 mar. 2022.

e da não discriminação; a prevalência de estereótipos sobre as mulheres que resultam em prejuízos à garantia de seus direitos.[6]

Já o capítulo 2 privilegiou os avanços legislativos e normativos no tocante aos Direitos das Mulheres, ainda que a previsão legal não reflita diretamente na ausência de disparidades de gêneros. Diante da legislação e da imprescindível utilização do princípio da igualdade de gênero, fora apresentado o campo de pesquisa. O objetivo foi expor algumas escolhas que tornaram a pesquisa factível, refletindo sobre os seus significados.

Assim, percebeu-se que o objeto de estudo não poderia ser uma sentença em si, mas todo um movimento de construção que corroborava para a tomada de uma decisão final, cabendo naquele momento, então, descobrir em quais termos se dava a construção das decisões.Dessa forma, para se entender as decisões nos processos de família em que há disputa entre jurisdicionados, foi preciso considerar os atores que participam da construção dessa decisão, observando a dinâmica das audiências e mesmo a elaboração das sentenças. O ponto central da investigação é o pressuposto de que há série de fatores que estão longe de serem jurídicos (representações, idealizações etc.) e que influencia diretamente na forma como as decisões são construídas e como a norma depois encobre esses fatores como se ela fosse a razão de ser. A sentença judicial, apesar de ser um ato do Judiciário, é construída em meio a uma dinâmica em que partes processuais e várias autoridades públicas estão, o tempo todo, disputando a prevalência de determinados sentidos sobre direito ou modelos de respostas a serem dadas pelo Judiciário à demanda.

Nesse sentido, o 3º capítulo discute os principais avanços do Poder Judiciário no tocante a implementação dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, ao tempo em que avalia se estes são importantes alternativas nos litígios envolvendo mulheres, principalmente no resguardo ao princípio constitucional da igualdade.

Já o 4º capítulo apresenta a problemática da edição da Lei Maria da Penha e a criação da Rede de Atendimento e Proteção às mulheres em situação de violência. Nos anos 70, o movimento feminista visibilizou a violência contra a mulher e desde então, várias conquistas foram alcançadas como Delegacias de Mulheres, Centros de Referência das Mulheres, Casas Abrigos e mais recentemente, uma lei específica para coibir os crimes de violência de gênero. A Lei Maria da Penha, Lei nº10.340 procura enfrentar a violência enraizada em uma cultura

[6] SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: **elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2319- 0558.v3i3p574-601. Acesso em: 12 mar. 2022.

sexista secular que mantêm a desigualdade de poder presente nas relações entre os gêneros, cuja origem não está na vida familiar, mas faz parte das estruturas sociais mais amplas. Um dos objetivos do movimento de mulheres foi caracterizar a violência de gênero como violação dos direitos humanos e elaborar uma lei que garantisse proteção e procedimentos mais humanizados para as vítimas.

Boaventura de Sousa Santos (2003) chama a atenção para a necessidade de uma igualdade que reconheça a diferença, não apenas no singular, mas no plural. Ou seja, demanda-se que este reconhecimento não produza, alimente ou reproduza desigualdades, de modo que se tem o direito de ser igual quando a diferença produzir ou potencializar inferiorização e de ser diferente quando a igualdade produzir a descaracterização (SANTOS, 2003). Assim, na diferença que se impõe por não haver igualdade histórica entre homens e mulheres, principalmente quanto à categoria da violência, sustentam-se políticas públicas e legislações indispensáveis. Estabelecidas as bases para contextualizar a discrepância existente em relação ao gênero, cumpre tecer comentários acerca do contexto de criação da Lei Maria da Penha, que deve ser observada à luz desse critério da especialidade, saliente-se, identificador.

1. DO ACESSO À JUSTIÇA DEMOCRÁTICO

No Estado de matriz liberal, o *acesso à justiça* era adstrito ao ingresso em juízo (*input*), ou seja, o *acesso* correspondia tão somente ao exercício do direito de ação, com a atividade judicial considerada apenas sob o aspecto formal e descritivo. Aplicação objetiva do direito legislado ao caso concreto, juiz espectador do processo, conceito de *acesso* atrelado a uma concepção privatista, filosofia essencialmente individualista dos direitos, eram outros demarcadores desse modelo. Nesse momento, "afastar a 'pobreza no sentido legal' – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar a justiça e as instituições – não era preocupação do Estado". No *laissez faire*, a "justiça, como outros bens (...) só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com os seus custos."[7]

No Estado de matriz social ou de bem-estar social, o *acesso à justiça* estava em consonância com uma concepção mais publicista do Direito. Crescimento das funções estatais, aumento e instrumentalização dos poderes judiciais, aplicação mais livre e subjetiva do direito pelos juízes, isto é, juiz administrador do processo enquanto agente da mudança social, e processo considerado como potencial instrumento de transformação social, eram alguns elementos que perpassavam esse modelo. "Instituições mais comprometidas com as contingências sociopolíticas e menos apegadas ao formalismo conservador do período liberal" demarcavam esse momento.[8]

Desde o princípio da formação do Estado e da sociedade no Brasil, a figura da mulher foi forjada a partir de uma perspectiva sexista e patriarcal. No período colonial, vigorava no Brasil o chamado Código Filipino, que, apesar de não ter força de lei, era aplicado para regular as relações sociais na então colônia de Portugal. Segundo esse Código, o homem poderia matar a mulher quando houvesse traição, além de enclausurar esposa e filhas, se o motivo fosse a "proteção e segurança da honra da família". Em 1830, após a independência do Brasil em relação a Portugal, surgiu o Código Criminal do Império do Brasil, que continuava por perpetuar o cerceamento à liberdade da mulher em prol da "segurança do estado civil e doméstico": "Estudos indicam que no Brasil a violência contra a mulher não é só sistemática, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a

[7]CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002. .
[8] Idem, p. 30.

partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais".[9]

Para entender tal problemática, utilizamos a perspectiva história do Acesso à Justiça. Ao longo dos anos 1960 e seguintes, importantes estudos inseridos nessa matriz voltaram a atenção para o *acesso à justiça* e seus desdobramentos. O relatório do Projeto de Florença, consubstanciado no livro *Acces to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective,* com Mauro Cappelletti e Bryant Garth à frente, é uma referência para o movimento em comento e esse estudo é utilizado como principal exemplo da abordagem socializante por Nunes e Teixeira. A obra *Acesso à Justiça,*[10] publicada no Brasil já nos anos finais de 1980, traz uma compilação das investigações realizadas pelos autores sobre o funcionamento de sistemas judiciários de alguns países, como, Itália, França, Espanha, Portugal, Estados Unidos, entre outros e, nessa direção, trata desde a evolução do conceito de *acesso à justiça*, até os obstáculos e as soluções para alcançar tal direito, que serão demonstrados por diversos autores.

Depreende-se que de uma perspectiva de acesso formal, o referido conceito passa a ser acolhido a partir de uma perspectiva de acesso material. Para superar obstáculos econômicos, organizacionais e procedimentais, Cappelletti e Garth apresentam algumas soluções ou "ondas renovatórias", a saber, a criação da assistência judiciária gratuita, com a extensão de serviços jurídicos àqueles desprovidos de recursos para custeá-los; a inclusão de interesses difusos como objetos de proteção jurídica; o *acesso à justiça* efetivo, com a reforma dos modelos em voga.

Em uma releitura do tema, a partir de uma experiência brasileira, os estudos empíricos de Boaventura de Sousa Santos, realizados em uma comunidade do Rio de Janeiro, com o nome fictício de Pasárgada, acrescentam obstáculos sociais e culturais ao *acesso à justiça*. Em *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica,*[11] Santos desvela uma realidade que, diante do distanciamento entre as instituições e a sociedade, abarca a adoção de outros procedimentos para a resolução de conflitos, distintos dos procedimentos estatais. Outros estudos críticos também realçam a necessidade de problematizar a relação entre direito e justiça na tessitura brasileira, entre eles, destacam-se os de Roberto Lyra

[9] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ª ed, Rio de janeiro: Ed. GZ, 2017.
[10] Idem, p. 31.
[11] SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

Filho.[12]

Sob uma perspectiva normativa a nível internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o primeiro documento internacional a prever a garantia do acesso à justiça, o que se deu em seu art. 10[13]. Outro diploma internacional a agasalhar esse direito foi a Convenção Americana de Direitos Humanos- tratado esse ratificado pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678, em 1992- em seu art. 8º, item 1[14]; além de prever o devido processo legal e o acesso à jurisdição, como forma de se evitar o vilipêndio de direitos humanos, no art. 25, em seu item 1[1516]

Importante destacar o papel da mulher que não ficou inerte frente ao processo de transformações estruturais, na década de 1930 se acentuou um movimento formado por mulheres de classe média, preocupado com o direito da mulher ao voto e à participação política, que culminou com o reconhecimento do direito ao voto feminino no Código Eleitoral de 1932; e, seguindo nesse quadro de luta e reivindicações, veio a década de 1970, com um feminismo enquanto movimento social identitário, preocupado não só com a questão do voto, mas indo além, pensando na questão da inclusão da mulher na sociedade e no combate à violência contra a mulher, não somente no seu aspecto físico, mas também psicológico e emocional. Nesse contexto, a década de 1980 veio marcada por um movimento feminista forte, que se inseriu em discussões políticas e sociais, e que trouxe à tona e ao ambiente

[12] LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 5.ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.
[13]Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

[14] Artigo 8. Garantias judiciais
1.Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
[15] Artigo 25. Proteção judicial
1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
[16] SQUEFF, Tatiana A. F. R. Cardoso; GORSKI, Laís. A Garantia do Direito Humano ao Acesso à Justiça pelo Direito Internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492 >. Acesso em 22 dez. 2022.

público a questão da violência contra a mulher enquanto violação de direitos humanos, cobrando do Estado a necessidade de enfrentar esse problema e de olhar para a causa e luta do feminismo.

Após anos de ditadura militar, em que diversos direitos e garantias, individuais e coletivos, foram desprezados ou simplesmente ignorados, tendo, inclusive, respaldo constitucional, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez renascer a legitimidade dos direitos fundamentais, elevando-os à categoria de elementares à concretização da dignidade humana. Nesse sentido, a Carta Constitucional posiciona o direito fundamental de acesso à justiça no âmbito do art. 5º, XXXV, ao que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

> Como é possível observar, da simples leitura do enunciado depreende-se que se trata de um direito que não se esgota na simples garantia de acesso ao Judiciário, mas que, sobretudo, assegura a proteção efetiva contra qualquer violação a direito. Em razão disso Cappelletti e Garth afirmam que o acesso à justiça pode ser encarado como um requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos. Isto porquê, conforme aponta Delgado em sua obra "Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência", "[...] a institucionalização de mecanismos adequados à operacionalização da garantia de amplo acesso à justiça [...] revela-se pressuposto necessário à efetivação dos direitos contemplados na ordem jurídico-constitucional[17].

Nesse sentido, ensina Maria Tereza Sadek (2008, p. 272-273):

> No que se refere à legalidade, a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional desde o início dos anos 1980 conferiram uma outra fisionomia para o país. Direitos individuais e supra-individuais foram reconhecidos e instituições foram arquitetadas para a salvaguarda desses direitos. Em poucas palavras, foi formalizada a institucionalidade democrática, baseada em principias de igualdade e de liberdade.
>
> O rol de direitos consagrados é amplo, abrangendo direitos de primeira, de segunda, de terceira e de quarta geração, colocando o Brasil, desse ponto de vista, em posição de destaque no concerto de nações democráticas. Estudos comparativos internacionais afirmam o lugar de ponta da Constituição brasileira no que diz respeito à amplitude e à gama de direitos.
>
> Quanto às instituições do sistema de Justiça, as mudanças também são apreciáveis: o Poder Judiciário foi configurado como um real poder de Estado, com garantias de autonomia e independência, em um sistema presidencialista, assentado na separação e na divisão de poderes; o Ministério Público a maior inovação institucional-foi concebido como essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; a Defensoria Pública foi constitucionalizada e desenhada como essencial à função jurisdicional, tendo, posteriormente, ganhado autonomia, com a Emenda Constitucional nº 45, em 2004.

[17] MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder judiciário no Brasil**: crise de eficiência. Juruá Editora, 2004. p. 46.

Para mais, consoante assenta Gerzstein, "o acesso à justiça - ou acesso ao direito - pode ser entendido como o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais ao ser humano"[18]. Nessa perspectiva, a autora alega que o acesso à justiça vai muito além da mera possibilidade de se ingressar em juízo ou com a admissão ao processo, mas reitera que para que este seja efetivo é necessário que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente. Assim como sugerido acima, uma nova linha da doutrina tende a enxergar o acesso à justiça sob a perspectiva de um direito ao acesso ao direito, isto é, ao conhecimento, como indispensável à sua efetivação.

> Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições de vencer os custos de oportunidade e as barreiras econômicas para aceder à entidade que consideram mais adequada para a resolução do litígio – seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais[19].

Além disso, deve-se observar que a efetivação do acesso ao direito representará instrumento transformador, útil ao combate à morosidade da Justiça, vez que promove o empoderamento social e confere aos jurisdicionados meios para a resolução extrajudicial de seus próprios conflitos, especialmente pela via autocompositiva. Isso porque, ainda que garantida sua possibilidade no âmbito do Judiciário, dotar os cidadãos de habilidades para exercê-la sem a necessidade de recorrer à via estatal encurta distâncias entre os jurisdicionados e evita o prolongamento do litígio por anos a fio. Tornar a sociedade ciente do direito que a rege é encurtar a distância que há entre o povo e o direito legislado, o que implica necessariamente em garantir o exercício da cidadania.

Não obstante aqui tenha se falado do papel desempenhado pelo legislador, do ideal a ser realizado pelo poder público e do referente a outras instituições e manifestações sociais, deve-se salientar o imperioso papel a ser executado pela Justiça. O Poder Judiciário tem a responsabilidade de prestar o poder jurisdicional de forma célere e eficiente, sempre prezando pelo primado da justiça, de modo a garantir a equidade entre as partes que litigam. Gerzstein, citando Gomes Canotilho, destaca que "verdadeiramente fundamental no princípio de abertura da via judiciária é a sua conexão com a defesa dos direitos. Tal princípio reforça a efetividade dos direitos fundamentais, proibindo sua inexequibilidade ou ineficácia por falta de meios judiciais"[20]. Contudo, a morosidade na resolução dos litígios que hoje lhe é característico

[18] Ibid., p. 9438.
[19] PEDROSO, João et al. (2002), **O acesso ao direito e à justiça**: um direito fundamental em questão. Coimbra: CES/OPJ. p. 4.
[20] GERSZTEIN, O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 2 (2013), nº 9. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. p. 9440.

macula o sistema e veicula o sentimento de descrédito para com a Instituição. Conforme aduz Delgado:

> Com efeito, em relação à morosidade na prestação jurisdicional, vale desde logo observar que a postergação no tempo quanto à entrega do *bem da vida* perseguido judicialmente, com resultados agravados em tempos de inflação monetária, guarda o potencial de acentuar a desigualdade substancial entre as partes, na exata medida em que vem a favorecer o economicamente mais forte, que detém melhores condições de sustentar sua posição na demanda, enquanto a equação custos/tempo da ação judicial resolve-se plenamente em seu favor[21].

Portanto, como é possível observar, ainda que fundamental e garantido constitucionalmente, o acesso à justiça sujeita-se a diversos outros fatores para ser plenamente exercido, sendo que estes outros fatores também são sustentados por outros na mesma proporção. É como um organismo, em que se faz necessário o funcionamento regular de todo o sistema para que haja fluidez, e não obstruções. Enfim, para que o referido direito fundamental seja efetivo não basta a mera disposição em lei, antes, ao contrário, a propositura de uma interpretação sistemática das normas constitucionais sob o império do justo processo.

O direito fundamental ao acesso à justiça abrange muito além do simples aspecto formal – que diz respeito à prerrogativa atribuída a todos de poder ingressar em juízo –, devendo também compreender o compromisso do sistema jurídico com a efetividade, a adequação e a tempestividade. Contudo, o Estado, que tem o dever de prestar a tutela jurisdicional da melhor maneira, não mais tem conseguido equacionar a demanda social por justiça, fato que gradativamente culmina na chamada "crise do judiciário".

Neste sentido, sobre os problemas do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth[22] identificaram na sociedade um Movimento Universal de Acesso à Justiça, que se resume em três reformas, ou "ondas" a confrontar as dificuldades enfrentadas por essa garantia, assim aduzido

> Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira 'onda' desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas da proteção ambiental e consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que podemos chamar simplesmente de 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

[21] MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder judiciário no Brasil**: crise de eficiência. Juruá Editora, 2004. p. 49.
[22] CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.

A primeira onda do movimento, portanto, tem como foco a desigualdade econômica e os indivíduos marginalizados do sistema de resolução de conflitos - devido ao pouco (ou nenhum) acesso que tem à informação e representação adequadas. Como solução, a primeira onda buscou reformas no oferecimento de serviços de orientação e assistência jurídicas, tendo repercutido no Brasil principalmente através da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV da Carta Magna[23], que prevê a prestação estatal gratuita aos que comprovarem a "insuficiência de recursos" e da criação das Defensorias Públicas. Cumpre ressaltar, todavia, que a previsão destes direitos por si só não são o bastante para a prestação jurídica efetiva, sendo estes apenas o desponte para a efetivação do acesso à justiça.

A segunda onda do movimento, por sua vez, diz respeito à representação dos interesses dos grupos - chamados direitos "difusos e coletivos" - que se encontravam desamparados de proteção pela legislação, pois grande dificuldade se tinha na reinvindicação, pelo indivíduo isolado, de direitos adquiridos em coletividade. A visibilidade desta reforma, ao chamado obstáculo organizacional, deu-se com a tomada de medidas práticas para efetivar o acesso a esses direitos, como por exemplo, no Brasil, a criação da ação civil pública[24], da ação popular[25], do mandado de segurança coletivo[26] entre outros.

Por fim, a terceira onda compreendeu os obstáculos processuais que impedem ou dificultam a resolução dos conflitos por parte do aparelho estatal. Segundo Cappelletti[27], a inadequação dos procedimentos processuais às especificidades de determinados conflitos seriam um obstáculo a ser superado, pois em algumas áreas, ou espécies de litígio, o processo em juízo não seria o mais indicado para alcançar seus direitos, devendo-se buscar alternativas ao procedimento usual. Esta fase teve como objeto duas soluções, a primeira em relação ao combate à ineficiência do judiciário, buscando reformas legislativo-processuais para simplificar e reestruturar os procedimentos, tendo como exemplo, no Brasil, a criação dos Juizados Especiais; já a segunda solução pauta-se na ampliação dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC), em decorrência do descrédito da sociedade para com o sistema estatal.

[23] BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.
[24] _____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.
[25] _____. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.
[26] _____. Art. 5º, LXX. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.
[27] CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr-jun. 1994.

A terceira fase, portanto, busca o rompimento das formalidades e da centralização estatal na aplicação do direito, visando desobstruir o poder judiciário e principalmente facilitaro acesso à justiça material, propriamente dita. Por conseguinte, através da facilitação e incentivoao uso dos instrumentos alternativos ao processo judicial, busca-se alcançar o descongestionamento das demandas, para assim ampliar as vias de obtenção de direitos.

Impulsionado pela crise de administração do judiciário, o movimento de expansão dos meios consensuais de resolução de conflitos valoriza um papel mais ativo das próprias partes na tomada de decisões que dizem respeito à sua vida privada e, sobretudo, permite a resolução dos conflitos de maneira mais informal, célere e de menor custo. Desse modo, tal pesquisa possibilita dialogar sobre a evolução do "acesso à justiça" e conhecer as possibilidades estabelecidas pelo Poder Judiciário para tratamento igualitário dos indivíduos, ao menos, no aspecto formal.

1.1. Multidimensionalidade do acesso à justiça: normas constitucionais conexas sob o império do justo processo

Outra face do acesso à justiça recorrentemente explorada pela doutrina concerne à sua identificação com diversas normas constitucionais. Dada a multidimensionalidade e ampla repercussão do direito em análise, entende-se que o mesmo compreende essencialmente, além do direito fundamental destacado, o direito de ação e o direito ao recurso, em que pese abarcar também múltiplos direitos conexos, a exemplo do direito à assistência judiciária e à justiça gratuita, à duração razoável do processo e ao devido processo legal. Tais direitos reforçam o conteúdo normativo do justo processo que, conforme ensina Gustavo Melo, "é a espinha dorsal que move a ideia mais moderna de acesso aos canais de jurisdição, congregando as condições mínimas e insuprimíveis sem as quais não será possível ao Estado aplicar o direito material com justiça no seio das relações em conflito"[28].

Deve-se compreender que a execução de algumas das normas constitucionais supracitadas relaciona-se intimamente com a efetivação do justo processo, revestindo-o de garantias fundamentais de justiça e possibilitando a justa composição da lide. É justamente no processo, instrumento ético de democratização das decisões, que se vê, ao menos em tese, a

[28] MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. LUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006. p. 3.

materialização dos valores básicos consagrados no sistema constitucional que institui o Estado democrático de Direito[29].

Como aponta Jorge Miranda, não se pode falar em Estado de Direito sem que se tenha a garantia de reserva de jurisdição dos tribunais e a possibilidade de os cidadãos se dirigirem ao tribunal para a declaração e efetivação de seus direitos, não só perante outros particulares, mas também perante o Estado[30]. É justamente nesse espectro que se questiona a efetividade dos direitos das mulheres frente a diversas searas, inclusive no próprio Judiciário.

Nesse sentido, configura-se o direito de ação como base para a realização do acesso à justiça, posto que vedada a autotutela, representa o meio pelo qual o cidadão, no exercício de seu poder de ação, ingressa em juízo para do Estado obter a provimento jurisdicional, seja ele favorável ou desfavorável. Consoante Gerzstein, "ação é, portanto, um direito subjetivo constitucionalmente assegurado, cujo exercício provoca a jurisdição, que, por sua vez, realiza-se através da sequência de atos concatenados denominada processo"[31].

Para mais, além do direito de ação acima descrito, o direito ao recurso, ou como alguns preferem, ao duplo grau de jurisdição, embora não expressamente previsto na Constituição brasileira, caracteriza-se como elementar ao acesso à justiça, compondo seu conteúdo. Nesse ponto, observa-se que o acesso à justiça é encarado não só como um direito ao provimento jurisdicional, mas também à efetivação da justiça na exata compreensão do termo. O recurso representa mais uma das formas disponíveis ao cidadão de se alçar a justiça no caso concreto, vez que, tomando por nota a falibilidade do ser humano, permite ao condenado postular pela revisão da sentença, e, ao Poder Judiciário, reparar seu erro, caso seja a condição em apreço.

> [...] Uma outra alternativa que se apresenta é a de considerar o direito ao duplo grau de jurisdição abrangido pelo âmbito de proteção do artigo 5º, inciso XXXV, da CF ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"), que garante a revisão pela Justiça dos atos de particulares e dos agentes públicos. Ora, na medida em que a lesão ou ameaça ao direito pode advir de ato do próprio Judiciário, tal garantia constitucional fundamental correria o risco de se tornar inoperante, caso não se viabilizasse de alguma forma a sua revisão[32].

[29] Ibid., p. 2.
[30] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 4ª ed. Coimbra Editora, 2008. p. 320.
[31] GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 2 (2013), nº 9. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. p. 9442.
[32] SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 33, 1996. p. 24. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176432/ 000507777.pdf?sequence=1> Acesso em: 28. set. 2017.

É importante observar que, no Brasil, questiona-se muito a respeito da efetividade dos recursos, se eles constituem instrumentos de garantia do acesso à justiça ou, em sentido contrário, de obstrução à justiça. Isso porque muitas vezes o recurso é utilizado no sentido de protelar a execução da sentença, aproveitando-se da morosidade advinda do Poder Judiciário para perpetuar a injustiça.[33] Além da hipossuficiência, o presente trabalho inclina-se aos estudos de gênero para analisar a plenitude do acesso às mulheres.

Na perspectiva dos direitos conexos, tem-se, primeiramente, o direito à assistência judiciária e à justiça gratuita que, embora institutos distintos, ambos são responsáveis por garantir o acesso à justiça aos mais necessitados. Nesse sentido, asseguram ao jurisdicionado que a busca pelo provimento jurisdicional não se dê de forma excessivamente onerosa, e, ainda, àquele que comprovar a hipossuficiência, a gratuidade da justiça. Assim, dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº45 de 2004, o direito à duração razoável do processo está prevista no art. 5º, inc. LXXVIII da Carta Constitucional, repercutindo também no CPC, o qual preconiza, em seu art. 193, II, ser dever do juiz "velar pela duração razoável do processo". Consiste em uma garantia que assegura a correta utilização do tempo processual pelo Poder Judiciário de forma a não tornar o processo ainda mais gravoso às partes, uma vez que a realização da justiça, para além de uma decisão justa para o litígio, reclama uma solução dentro de um prazo adequado[34]. Integra, portanto, o conteúdo essencial do direito fundamental de acesso à justiça na exata medida em que vincula o andamento do processo à proporcionalidade, prezando pelo primado do processo justo e equitativo.

O direito à duração razoável do processo é, contudo, regularmente confrontado pela ineficácia temporal do processo que impera na Justiça brasileira, não atingindo os fins a que se destina. Relatório do Conselho Nacional de Justiça, instituição pública também criada pela EC nº 45 de 2004 com a função de controlar a atuação administrativa e financeira do Judiciário, indicou que a morosidade processual é responsável pelo maior volume de reclamações que

[33] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo I. Coimbra Editora, 2007. p. 202.
[34] DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça. Os direitos processuais fundamentais**. Coimbra Editora, 2007. p. 208.

chegam à Ouvidoria da instituição[35]. Conforme conclusão do Relatório "Justiça em Números" divulgado em 2016, se nenhuma nova ação fosse impetrada no período, a Justiça brasileira precisaria de três anos para zerar o estoque de processos pendentes de decisão[36]. Dados como esses ilustram as dificuldades em se ter efetivadas normas que prezam pela celeridade processual, tal como a que impõe a duração razoável do processo. Deve-se pontuar, ainda, que o direito em destaque necessita ser sopesado à luz do princípio constitucional da segurança jurídica, vez que a imposição da celeridade processual aos órgãos de julgamento não pode servir de obste à justa análise da lide e à correta aplicação da lei.

Nessa mesma linha de entendimento, visando a resolução dos litígios no menor espaço de tempo possível, o Código de Processo Civil foi imperioso em destacar os instrumentos autocompositivos como principal alicerçe no exercício do poder jurisdicional. Destaca o referido diploma normativo que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art.3º, §3º, CPC). Ressalta, inclusive, que incumbe ao juiz promover a autocomposição a qualquer tempo, independente da fase em que o processo se encontrar, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art.139, V, CPC). Desse modo, vislumbra-se os métodos autocompositivos como instrumentos hábeis a garantir o acesso à justiça em consonância com o princípio da celeridade processual.

O devido processo legal, norma constitucional prevista no âmbito do art. 5º, inc. LIV, mas que também pode-se entender estar abrangida pelos incisos II e LV da Constituição, representa a garantia que confere a todos os cidadãos a igualdade de condições perante os tribunais, indo além do mero acesso ao órgão jurisdicional. Compõe, também, o conteúdo do acesso à justiça, tendo em vista que assegura às partes a "paridade de armas", conferindo-lhes o direito de expor as suas razões de fato e de direito a fim de se obter uma decisão ponderada da causa. É, por certo, o direito de defesa que as partes devem exercer em circunstâncias de igualdade, amparadas pelo princípio do contraditório[37], traduzindo-se em um princípio

[35] Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2**014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/Proposta_Relat%C3%B3rio_anual_da_Ouvidoria_2014.pdf> Acesso: 30. abr. 2021.

[36] CARAM, Bernardo. RAMALHO, Renan. **Justiça demoraria três anos para zerar estoque de processos**, diz CNJ. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/justica-demoraria-tres-anos-para-zerar-estoque-de-processos-diz-cnj.html> Portal G1, Brasília: 17.out. 2016. Acesso em: 30. abr. 2021.

[37] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**. Tomo I. Coimbra Editora, 2007. pp. 192-194.

processual que norteia todo o desenrolar do processo, inclusive as decisões do juiz, com vista a evitar conferir a uma das partes maior ônus, sob risco de invalidação dos atos processuais praticados.

Nesse sentido, todas essas garantias caminham na mesma direção: a do processo justo. Este, enquanto substrato essencial do Estado democrático de Direito, é a fonte que proporciona legitimidade às decisões do Estado pelo cumprimento dos direitos fundamentais assegurados em nível constitucional e internacional[38]. Conclui Melo que, sob esse prisma, a garantia do acesso à justiça impõe a compreensão de que, para que haja a correspondência à cláusula do justo processo, a tutela jurisdicional deve ser adequada à justa composição do litígio, o que quer dizer ser legítima, tempestiva, universal e efetiva.

Em suma, não se pode falar de acesso à justiça sem a plena realização da justiça no processo, com obediência aos direitos fundamentais e aos princípios processuais que o orientam e acentuam o respeito à dignidade humana. Nesse sentido, apresentar-se-á o acesso à justiça enquanto elemento consititutivo da dignidade humana.

1.2. O acesso à justiça enquanto elemento constitutivo da dignidade humana

Mediante o advento da Constituição Federal de 1988 e a retomada da ordem democrática no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana consagrou-se como matriz estruturante e unidade valorativa de todo o sistema normativo brasileiro, fundamento da República, o qual tutela a vulnerabilidade humana e protege o ser humano em razão de sua própria condição. Nesse sentido, tornou-se princípio condutor de todas as ações do Estado, bem como da interpretação de seus diplomas normativos e institutos jurídicos, sob o risco de incompatibilizarem-se com os pilares do Estado Democrático de Direito.

Face à atenção dada à demanda social pela efetiva concretização dos direitos, o direito fundamental de Acesso à Justiça assume uma nova e relevante vertente, cujo propósito sobejou a simples concepção de que estar em juízo basta para a sua concreção. Isto posto, podemos observá-lo sob duas óticas, uma formal e a outra material; sendo, no primeiro sentido, a simples possibilidade de ingressar em juízo, e, no segundo aspecto, a real busca do direito, a verdadeira solução do conflito. É certo presumir que é supérflua a simples garantia de acesso ao judiciário

[38] MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. LUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: RT, 2006. p. 55.

se o conflito intersubjetivo existente não for resolvido com equilíbrio, igualdade e efetividade. Fundamental, portanto, é compreender o caráter prestacional do Direito, e observar que para além da via formal, é indispensável a utilização de instrumentos alternativos que sejam direcionados à sua efetivação.

As transformações que vêm verificando-se no sistema jurídico brasileiro, por sua vez, sinalizam esta conscientização acerca da importância de apaziguar o litígio e não somente levá-lo à uma via contenciosa, pois esta muitas vezes não responde aos anseios da sociedade. Neste sentido, a crescente utilização de outros métodos adequados de resolução de conflitos – as chamadas vias alternativas de facilitação do acesso à justiça – se revela como um movimento de reação social, que, consciente da inaptidão do Estado em compor as demandas advindas daqueles que carecem de soluções para suas disputas, têm recorrido com frequência e naturalidade cada vez maiores a métodos diferentes de resolução de contendas.

Conforme assenta Barcellos, a compreensão da fundamentalidade da dignidade humana perpassa pela própria concepção de um mínimo existencial hábil a proporcionar as mínimas condições para uma existência digna. Sob essa perspectiva, considera a hipótese de uma unidade nuclear da dignidade da pessoa humana – núcleo do mínimo existencial – que vinculao Estado na defesa dos direitos dos indíviduos e compreende direitos como à saúde básica, à educação fundamental, à assistência aos desamparados e à garantia de acesso à justiça, muito embora não devam ser entendidos taxativamente, em razão de sua mutabilidade de acordo comas sociedades e os períodos históricos a que correspondem.

Por esse ângulo, o acesso à justiça caracteriza-se como o "instrumento sem o qual qualquer dos três elementos anteriores [educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados] tornam-se inócuos [...]"[39], promovendo a defesa dos direitos fundamentais do cidadão e garantindo a prestação jurisdicional do Estado, de forma a enquadrar-se no núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana.

> A presença do acesso à justiça no conteúdo do mínimo existencial deve ser encarada, a nosso ver, não como simples provocação da atividade judicante, mas como acesso a todas as possibilidades oferecidas pelo ordenamento para fins de interpretação da norma constitucional. Usufruir da plenitude da força normativa de um princípio é tão fundamental para a sobrevivência da sociedade quanto o são saúde básica ou educação fundamental. Acreditar que o acesso à justiça representa elemento de natureza

[39] BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais:** o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 293.

> puramente instrumental significa subverter inteiramente a relação hierárquica existente entre a Constituição e a ordem jurídica geral[40].

Embora muitos recursos tenham sido direcionados à educação fundamental brasileira nos últimos anos[41] e dados mais recentes apontem para uma melhora significativa nesse segmento, o analfabetismo ainda atinge cerca de 12,9 milhões de pessoas em todo o território nacional[42]. Em ranking mundial de educação, cuja avaliação foi elaborada pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), o Brasil obteve um desempenho considerado negativo por especialistas, encontrando-se na 63ª posição em ciências, 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática, de um total de setenta países que participaram da pesquisa, conforme denuncia o *Programme of International Student Assessment* (PISA)[43], o que elucida acerca dos obstáculos impostos ao acesso ao direito e à justiça pela população. Sem o ensino adequado, milhares de brasileiros vêem-se reféns da ineficiência de políticas públicas e ausência de investimentos efetivos, que proporcionem educação de qualidade.

Conhecimentos como leitura, compreensão de texto e escrita constituem mecanismos imprescindíveis à conscientização dos direitos individuais. A limitação destes provimentos em razão da má administração dos governos demonstra quão graves são as barreiras impostas à efetivação da justiça e à reivindicação social. Pode-se dizer que o direito à saúde básica e à assistência social – os quais, junto à educação básica e ao acesso à justiça, compõem o núcleo do mínimo existencial – se encontram na mesma situação, limitados, bem como outros direitos que, também fundamentais à realização da dignidade humana, têm os recursos que lhes são investidos alvos de incessantes desvios. Evidencia-se, portanto, que o maior impecilho ao

---

[40] BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. O acesso à justiça como requisito indispensável à delimitação do conteúdo do princípio da dignidade humana. **Revista Mestrado em Direito UFAL.** 10 dez 2008. Disponível em: <http://mestradodireitoufal.blogspot.com.br/2008/12/o-acesso-justia-como-requisito.html> Acesso: 14.set.2016.

[41] "A falta de financiamento adequado e igualitário foi a principal razão pela qual o mundo não conseguiu atingir os objetivos da Educação para Todos entre 2000 e 2015. No entanto, o ODS 4 não tem uma meta relacionada especificamente ao financiamento da educação. Por outro lado, o Marco de Ação da Educação 2030 pede que os países apliquem na educação pelo menos 4% do seu PIB e pelo menos 15% do total de suas despesas governamentais. *O Brasil excedeu esses dois limiares.* O que também se conclui é que não é suficiente analisar de forma separada os financiamentos de governos e de patrocinadores. Para se ter uma visão geral sobre o quanto está sendo gasto com a educação, incluindo todas as diversas fontes de financiamento, é necessário que haja uma prestação de contas da educação nacional, seguindo o exemplo da saúde. Vale a pena destacar a extensão pela qual as famílias acabam tendo de pagar essa conta". Relatório de Monitoramento Global da Educação 2016 (UNESCO). Disponível em: < http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/education/education-2030/gem-report/> Acesso: 20. jun. 2021.

[42] BRASIL. Ministério da Educação. Analfabetismo no Brasil cai de 11,5% para 8,7% nos últimos oito anos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32962>. Acesso em: 20. jun. 2021.

[43] O resultado pode ser consultado em: http:<//www.oecd.org/pisa/>. Acesso em: 20. jun. 2021.

progresso da sociedade hoje se situa não no âmbito da ausência de recursos, mas no pólo da corrupção.

No Brasil, a cifra disponibilizada para o investimento no desenvolvimento dos direitos básicos do cidadão é alta, todavia, o avanço que dela é resultante não se dá na mesma proporção, severamente prejudicado pela corrupção sistêmica que assola os diversos setores responsáveis pela gestão do país. A política encontra-se comprometida e a descredibilidade para com os representantes eleitos da sociedade aumenta progressivamente. Difunde-se a ideia de crise de legitimidade, decorrente, sobretudo, dessa incapacidade estatal de cumprir com seus compromissos enquanto estado de bem-estar.

Nesse contexto, ainda, vê-se o acesso à justiça ameaçado, na medida em que o ingresso no Judiciário e a resposta positiva do órgão jurisdicional já não garantem mais a imediata efetivação da prestação assegurada, visto que diversos estados e municípios alegam não disporem de recursos aptos a promover a execução de tais direitos, que são, de fato, primordiais, garantidores da subsistência. Acontece que, impasses como esses, que nutrem obstáculos à efetivação do direito garantido, são vistos pela população comum como resultado da ineficiência da Justiça e da seletividade que impera na prestação jurisdicional, deslocando-se o eixo de responsabilização para o âmbito de atuação do Poder Judiciário e agravando o sentimento de descrédito com os poderes que sustentam a República.

De todo modo, não se pode dizer que a seletividade não é comum ao sistema de justiça brasileiro. Desde o linguajar utilizado, perpassando pelo alto custo na manutenção de um advogado, até o tratamento desigual que é conferido aos réus de poderes aquisitivos distintos, a tendência que se imprime consiste na convalidação da desigualdade e a consequente obstaculização do acesso à justiça. Para mais, a excessiva burocratização dos procedimentos impõe-se como empecilho ao exercício da cidadania, tendo suas vantagens exploradas indevidamente por aqueles detentores de maior riqueza, com vista a protelar a perfeita execução da lei.

O desigual acesso ao exercício da jurisdição não se restringe ao contexto das relações econômicas, mas materializa-se, também, em consequências de condições sociais e culturais, algumas, inclusive, historicamente estabelecidas, como se dá, por exemplo, quando relacionado a questões raciais, o que incompatibiliza-se com o respeito à dignidade humana. Quilombolas, indígenas, refugiados, minorias no geral, vêem erigir-se grandes dificuldades e se deparam com diversas limitações no tocante à efetivação do acesso à justiça, seja por razões geográficas, seja

em virtude de questões de ordem legislativa, ou, mais significativamente, devido ao desconhecimento de seus direitos básicos, fato esse que impera na sociedade brasileira.

Enfim, a Constituição Federal é clara ao elevar a igualdade ao patamar de princípio norte das relações da República. Não obstante, disserta, em seu texto, a respeito da proteção ao vulnerável, assim como se dá em tratados internacionais, que versam sobre direitos humanos, incorporados pelo Brasil, de forma mais específica, garantir o acesso à justiça de tais grupos sociais é mais que obrigação, é uma questão de efetivação da dignidade humana.

O acesso ao direito e à justiça são garantidos em diversos diplomas normativos, constituindo pilar do Estado Democrático de Direito. Todavia, questiona-se o seu grau de efetividade nos conflitos familiares no recorte epistemológico dos direitos fundamentais das mulheres.

Todos os obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizarem o seu direito de acesso à justiça de forma efetiva, em todas as suas dimensões e em condições de igualdade em relação aos homens constituem violações de direitos humanos. Alguns deles são: o desconhecimento, por parte das próprias autoridades que atuam no sistema de justiça, dos marcos normativos dos direitos humanos das mulheres ou sobre o que é e em que implica a adoção de uma perspectiva de gênero na análise de demandas judiciais; a falsa percepção de que a adoção de uma perspectiva de gênero resultaria na violação do princípio da igualdade; o apego ao conceito de igualdade formal, em detrimento da adoção do princípio da igualdade substantiva e da não discriminação; a prevalência de estereótipos sobre as mulheres que resultam em prejuízos à garantia de seus direitos; e a falta de clareza, por parte das próprias autoridades judiciais, sobre a capacidade que possui a função jurisdicional de transformar os padrões de conduta que favorecem a desigualdade e a discriminação.[44]

A adoção da perspectiva de gênero abre a possibilidade, no campo do fazer jurisdicional, de se combater múltiplas e interseccionais situações de discriminação contra os direitos humanos das mulheres, quando articulada com outras categorias de análise, possibilitando novos questionamentos para a interpretação dos fatos diante do cenário posto.

[44] SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos Humanos das Mulheres e a Transversalidade de Gênero no Sistema de Justiça. **Revista de Estudos Jurídicos**, a. 15, n. 22, 2011.

A análise do Acesso à Justiça evidencia a tensão existente entre a igualdade jurídico-formal e as possíveis desigualdades existentes na práxis do Judiciário, além de ressaltar a importância de efetivar – e não apenas proclamar – os direitos fundamentais das mulheres.[45]

Neste contexto, a detecção de óbices ao acesso e a análise de mecanismos aptos a suplantá-los é um método bastante eficaz para embasar a formulação de políticas de inclusão e efetivação dos direitos. No Brasil, os desafios à promoção plena do acesso à justiça são intensificados por diversos aspectos, discutindo-se nesta pesquisa a dificuldade de implementação de uma igualdade de gênero nos litígios familiares.

A igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre homens e mulheres sem qualquer tipo de discriminação (por sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, deficiência ou classe social, por exemplo) é o principal compromisso assumido pelo Estado brasileiro mediante a ratificação da Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW). Tal diploma é um tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e da Convenção de Belém do Pará. A tal igualdade de condições não se realiza apenas com mudanças legislativas que garantam às mulheres os direitos já conquistados pelos homens, mas, sobretudo com o envolvimento de todas as esferas de poder estatal no cumprimento das diversas obrigações detalhadas nos dois tratados, voltadas para a eliminação de todas as formas e manifestações de discriminação contra as mulheres praticadas por qualquer pessoa, inclusive por agentes do próprio Estado.[46]

Diante disso, parâmetros normativos internacionais tem o cunho de recomendação e obrigação para os Estados-partes, dessa forma, Alda Facio frisa que os sistemas internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos têm consolidado o conceito de igualdade substantiva, conformada por dois princípios: o princípio da não discriminação e o princípio da responsabilidade estatal, considerando o dever de cumprir a igualdade de gênero.

Importante também reconhecer as consequências da internacionalização dos direitos humanos, como a revisão da soberania absoluta dos Estados uma vez permitidas intervenções no plano nacional, assim como a ideia de que os direitos humanos devem ser protegidos internacionalmente, pois todas as pessoas são reconhecidas como sujeito de direitos.

[45] SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos Humanos das Mulheres e a Transversalidade de Gênero no Sistema de Justiça. **Revista de Estudos Jurídicos**, a. 15, n. 22, 2011.
[46] Idem.

Assim, Flávia Piovesan aponta essa revisão de soberania do Estado como processo de relativização, tendo em vista a admissão no plano nacional de intervenções internacionais quando favoráveis aos direitos fundamentais. Segundo a autora Fabiana Severi, os Estados partes da CEDAW têm a obrigação de adotar todas as medidas apropriadas para acelerar a conquista da igualdade entre os sexos e/ou gêneros e para a eliminação da discriminação contra as mulheres em todas as esferas (política, social, econômica, cultural entre outras), inclusive de caráter temporário ou especial (ações afirmativas). Nesse sentido, a garantia do acesso à justiça e da devida diligência, por parte dos órgãos e entidades do sistema de justiça, na tutela jurisdicional dos direitos das mulheres, são imprescindíveis para diminuição da discriminação.[47]

Assim, pela CEDAW, os Estados partes ficam obrigados a:

> a) garantir, por meio de tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva dos direitos das mulheres e se abster de incorrer em ato ou prática discriminatória contra as mulheres, velando para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; b) tomar todas as medidas apropriadas para modificar padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com o objetivo de alcançar a eliminação dos prejuízos e das práticas que estejam baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos e/ou gêneros ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e c) dispensar um tratamento igualitário a homens e mulheres em todas as etapas do procedimento nas cortes e nos tribunais de justiça.

A partir desses marcos internacionais, os estudos sobre gênero passaram a enfatizar o exercício da cidadania das mulheres, a ampliação dos seus direitos e as possibilidades e condições gerais de acesso à justiça das mulheres. Dessa forma, os estudos sobre Justiça de Gênero ganharam realce no âmbito dos órgãos em políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres e que deve ser reconhecido pelo Judiciário. Para que tais direitos sejam efetivados, é indispensável que as mulheres possam contar com um sistema judicial acessível e receptivo a tais questões.

Ocorre que o sistema jurídico, em diversificadas medidas, reforça papéis, espaços e características socialmente atribuídos às pessoas com base no gênero. Esse reforço, muitas vezes, é parte dos obstáculos das mulheres à efetividade dos seus direitos e do reconhecimento

[47] SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos Humanos das Mulheres e a Transversalidade de Gênero no Sistema de Justiça. **Revista de Estudos Jurídicos**, a. 15, n. 22, 2011.

da igualdade entre homens e mulheres, atualmente presente em vários tratados internacionais de direitos humanos e nas constituições políticas da maioria dos países ocidentais.[48]

Todavia, apesar de mudanças no que se refere aos textos legais discriminatórios, percebe-se atualmente que os problemas ligados às assimetrias de gênero em termos de acesso à justiça e garantia de direitos são mais complexos, pois não estão relacionados necessariamente com a existência de normas que expressamente discriminam as mulheres: eles estão mais relacionados com a aplicação das leis, formalmente neutras, que ainda reproduz efeitos discriminatórios. Com base nisso, passamos a analisar os principais avanços legislativos de gênero e, por conseguinte, as dificuldades de aplicação/efetividade.

[48] FLORES, R. V. Género y justicia constitucional en América Latina. In.: FLORES, G. F. (coord.). **Género y derecho constitucional.** Serie Fortalecimiento de la Justicia Constitucional en El Ecuador, Nº 2. Quito: Tribunal Constitucional de Ecuador, Universidad Carlos III, Comisión europea, Corporación Editora Nacional, 2003.

2. AVANÇOS NORMATIVOS E LEGISLATIVOS DAS MULHERES E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em legislações antigas, como as leis romanas ou o código de Hamurabi, a mulher não possuía direitos, mas um excesso de deveres que deveriam ser cumpridos. Seu ofício se restringia aos afazeres domésticos e rurais, no que tange plantio e colheita. Salvo alguns casos de mulheres que lideraram reinos ou estiveram à frente do seu tempo, a força da sociedade machista sempre buscou tratar de forma secundária a mulher tanto no plano político, social e econômico.

Amaral *apud* Gonçalves ainda ensina que: "na parte do direito de família, sancionava o patriarcalismo doméstico da sociedade que o gerou, traduzindo no absolutismo do poder marital no pátrio poder. O Código Civil brasileiro era, assim, produto da sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu.[49]

Não foi surpresa quando o código preconizou no seu artigo 4º do Código Civil Brasileiro de 1916, a incapacidade relativa da mulher para realizar atos jurídicos, precisando de um assistente para realizar tarefas rotineiras que se revelam atos do mundo jurídico. A mulher casada foi colocada juntamente com os loucos e pródigos como uma incapaz. Uma equivalência infeliz e antiquada aos olhos do século XX.

Por sua vez, o Capítulo II, que se intitulava Dos Direitos e Deveres do Marido, trazia no seu artigo 233 que ao marido seria incumbido o papel de chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, além da administração dos bens comuns e dos particulares da mulher. À mulher caberia atender o marido, devendo moldar suas ações pela vontade dele. Em consonância, o artigo 234 trazia que a obrigação do marido em sustentar a mulher cessaria quando ela abandonasse sem justo motivo a habitação conjugal, recusando-se a voltar. Neste caso, o juiz poderia, conforme as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.[50]

[49] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil. Editora Saraiva, 2010.
[50] AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. Conteúdo Jurídico. Acesso em 10 de dez. 2022.

Apesar da Constituição de 1934 confirmar o direito de voto feminino, estabelecido pela Lei Eleitoral de 1932, o constituinte tomou uma decisão infeliz ao tornar voto obrigatório apenas àquelas que exercessem funções remuneradas em cargos públicos. Essa inoportuna postura só foi corrigida com a Carta Magna de 1946, que estabeleceu a obrigatoriedade plena.

Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, instituía-se a igualdade jurídica dos cônjuges, com a mulher passando a ter plena capacidade nas suas ações jurídicas, tornando-se uma parte igualitária na administração da sociedade conjugal. Foi excluída também a necessidade de autorização do marido para o trabalho exterior, ou seja, fora de casa.

Porém, como bem Cunha comenta, houve algumas limitações também:

> Ao final da tramitação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, as mulheres conseguem ser retiradas do rol de incapazes, mas ganham outra limitação. A esposa perde o acesso à renda do marido devido à escolha da comunhão de bens parciais, o que representa mais uma barreira econômica, visto que a maioria das mulheres não trabalhava. Sob o trabalho da esposa, o marido continua com a possibilidade legal de proibi-la, embora esse não fosse mais a regra."[51]

À época do Império, tanto no primeiro como no segundo reinado, a Igreja Católica possuía poderes sobre o casamento, ou seja, cabia a igreja regulamentar o supracitado instituto. Contudo, seus efeitos eram extensivos, uma vez que alcançava até mesmo aqueles que não pertenciam a ess3a religião. Com o alvorecer da República, foi legalizado a dissolução da sociedade conjugal, mas o vínculo permaneceria; a essa prática se dava o nome de desquite. Uma vez que os casais se separavam, eles não podiam contrair novo casamento civil.[52]

Até 1977, o Brasil era o único país do mundo a adotar, na Constituição, a regra da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Essa realidade muda com a promulgação da lei 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio. De caráter infraconstitucional, a lei passava a tratar dos casos de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, revogando as disposições regulamentares presentes no Código Civil de 1916.

A Constituição Brasileira de 1988 é o marco jurídico de uma nova concepção da igualdade entre homens e mulheres, reflexo da transformação social que tomou a sociedade a partir da segunda metade do século XX e ainda não cessou.

---

[51] CUNHA, Clara Oliveira. **Estatuto da mulher casada: a de reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962**. 2015, pág. 46.

[52] AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: **Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira.** Conteúdo Jurídico. Acesso em 10 de dez. 2022.

Dias comenta que três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família; a já supracitada igualdade de todos perante a lei enfatizando no sentido de direitos e obrigações (inc. I do art. 5º); os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º do art. 226); e por fim no preâmbulo da Constituição, a afirmação do direito à igualdade e estabelecimento como objetivo fundamental do Estado de promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º).[53]

> Contudo, a legislação infraconstitucional civil continuava provocando o judiciário e demais aplicadores do direito, que discordavam com veemência e não aplicava nas relações familiares o que expressamente estava contido no texto constitucional. Esse impasse jurídico se arrastou por uma década e meia, e só foi solucionado com o código civil de 2002.

Houve uma mudança positiva, inovadora e finalmente de cunho igualitário. Os méritos do novo código civil de 2002 são vários, porém nenhuma lei é perfeita. Alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias, afirmam que o código continua discriminatório a mulher em determinados trechos, como na parte da tutela, onde se admite que mulheres casadas possam se escusar da tutela. Juristas defendem sua inconstitucionalidade, por não estender ao homem a mesma possibilidade de escusa.

2.1. Direito e violência de gênero: perspectivas em debate

Constante é a busca das teorias feministas pelo encontro (ou confronto) das estruturas jurídicas, porque além de buscar soluções concretas que possam preservar a vida das mulheres, refletir direito e patriarcado coloca operadores do direito no centro do debate e diante de muitas contradições. Isso, porque pensar o direito brasileiro a partir de um referencial teórico feminista que exponha o patriarcado, a misógina e, diga-se de passagem, o racismo que permeia a aplicação do ordenamento jurídico significa romper com o discurso supostamente neutro e apolítico e aproximar o direito da realidade social que os códigos e a formação jurídica dos operadores do direito não dão conta. É a velha, mas conhecida contradição entre direito e fato social, entre estrutura jurídica e realidade social.

A cegueira de gênero, portanto, não é algo relacionado apenas a violência concretamente sofrida pelas mulheres diante do sistema penal e de segurança pública por exemplo, mas é algo intrínseco a construção do direito e, consequentemente, do ordenamento jurídico e se manifesta, das mais variadas formas, sob o controle da vida das mulheres, controle dos corpos em especial.

[53] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Isso, mesmo diante da constituição de 1988 que, evidentemente, proporcionou um avanço sem precedentes na forma de relação entre os gêneros. É notória a evolução das mulheres e as dimensões dos espaços que ocupam no século XXI. Anteriormente, o trabalho doméstico era tido como única atividade à qual a mulher deveria se dedicar, direcionando todo seu amor e cuidado ao marido e aos filhos; elas passam a viver para os outros e não para si mesmas, o que as obriga a serem para os outros e através dos outros, sendo-lhes negada a possibilidade de serem elas mesmas[54]. Nesse sentido:

> Tanto as mulheres quanto as crianças eram considerados indivíduos frágeis, delicados, assexuados, e que necessitavam da proteção e amparo masculino, o que significa dizer, portanto, que deveriam permanecer longe dos ambientes de trabalho fabris e mercantis. Assim, para as mulheres e crianças foram designadas tarefas especiais, o serviço doméstico e os deveres escolares, respectivamente, pois eles eram considerados mentalmente deficientes, incapazes de entender certos assuntos, ou tomar decisões mais sérias.[55]

Com as transformações socais, políticas e econômicas, a organização jurídica da família nunca mudou tanto em tão pouco tempo, especialmente, a partir das últimas três décadas. Com efeito, a Carta Magna estabelece novos paradigmas para a família, eliminando as relações de subordinação existentes entre os integrantes do grupo familiar, implantando a isonomia entre homem e mulher, a paridade entre os filhos, a família plural e a proteção da família em cada um de seus integrantes.[56] Conforme Paulo Lobo Neto:

> Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher e entre os filhos. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destroçados, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e sub-sujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição).[57]

No entanto, apesar de todo esse avanço proporcionado especialmente pelas lutas dos movimentos feministas e, posteriormente, a própria constituição de 1988, essas lutas nunca

[54] ROCHA-COUTINHO, Maria Lucia. **Tecendo por trás dos panos:** A mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
[55] COSTA, Fabiana Alves da. Mulher, Trabalho e Família: os impactos do Trabalho na subjetividade da Mulher e em suas relações familiares. Pretextos - **Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas,** v. 3, n. 6, jul./dez. 2018.
[56] A CF/1988 prevê a isonomia entre homem e mulher em vários artigos. Art. 3o. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras; Art. 5o -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(..)I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Art. 226,§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. 5 Sem dúvida, traço marcante do direito de família brasileiro contemporâneo, assentado na CF/88, é o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares.
[57] LOBÔ, Paulo Luiz. A repersonalização das relações de família. In: **RBDF** – ano VI, nº 24, jun-jul/2004.

ficaram estacionadas nos preceitos formais porque o patriarcado sempre encontrou lugar nas formas de estrutura e organização do Estado capitalista.

Carole Pateman, na obra O Contrato Sexual, desnuda as relações entre patriarcado e o conceito de sociedade civil a partir de uma crítica contundente aos teóricos do contrato social revelando como a sujeição e a subordinação das mulheres ficou silenciada na história desse conceito e, consequentemente, do próprio conceito de sociedade civil, supostamente livre. A esse silenciamento de parte importante de constituição dessa teoria, Pateman chama de contrato sexual.[58]

Na crítica a teoria do contrato social, Pateman entende que o conceito de sociedade civil esteve absolutamente assentado no patriarcado, isso porque o contrato sexual, ou seja, a subordinação e sujeição das mulheres que está na gênese do direito político, explica porque o exercício desse direito de dominação sobre as mulheres foi legitimado (PATEMAN, 1993). Para Pateman, essa perspectiva elaborada por homens e para homens, responsável por legitimar uma relação de poder perversa sobre as mulheres, trata-se na verdade do direito patriarcal ou, como aduz, da instância do sexual, do poder que os homens foram legitimados a exercer sobre as mulheres. Para além de uma profunda crítica a construção do patriarcado, ao conceito do contrato social, de sociedade civil e a emergência do capital, Pateman revela como as elaborações do direito enquanto perspectiva política em conceitos abstratos esteve em estreita relação com a subordinação das mulheres.[59]

A perspectiva empreendida por Pateman permite, portanto, formular uma crítica a leituras abstratas e afastadas da realidade vivenciadas pelas mulheres, a clássica divisão entre o público e o privado. Esse espaço privado onde as violências eram (são) reproduzidas diariamente e que os movimentos feministas procuraram sempre trazer a luz, ou melhor, para o público, para o confronto direto com o patriarcado e suas relações também com a constituição do direito e da sociedade civil.[60]

Para entender, portanto, o patriarcado e sua relação com o direito, é preciso encarar de frente que não há neutralidade na construção jurídica em todos os seus aspectos, desde a composição para uma audiência em direito de família, ao tratamento dispensado a mulher pelo sistema penal. A forma como as mulheres são descritas e estereotipadas pelo sistema de justiça

[58] PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
[59] PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
[60] PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

quando não correspondem ao modelo historicamente proposto e ensaiado para suas relações familiares é uma evidência dessa sujeição. Portanto, não se trata de violência intrafamiliar, trata-se de violência de gênero historicamente perpetuada por uma paradoxal e contraditória incorporação das mulheres à sociedade civil.

A construção da Lei Maria da Penha é um exemplo de tentativa de empoderar as mulheres com os meios necessários para o enfrentamento dessa sujeição. Como pauta dos movimentos feministas brasileiros, para além do entendimento claro sobre as relações entre patriarcado e direito, esteve essencialmente ligada a compreensão de que a igualdade formal nunca deu conta das relações umbilicais entre patriarcado e ordenamento jurídico, embora o argumento utilizado por muitos doutrinadores, à época, para deslegitimar a Lei 11.340/06, tenha sido justamente o de que a Lei Maria da Penha confrontava o princípio da igualdade estabelecido pela carta constitucional de 1988.

Embora hoje pareça óbvio que tal argumentação é absolutamente rasa e sem uma real compreensão do que seja a defesa irrestrita de direitos humanos e a aplicabilidade material de um dos fundamentos da república brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana, nada é tão óbvio quando o assunto é violência de gênero, não quando se está diante de uma realidade social que ainda aceita como argumento válido o de que "mulheres que se dão ao respeito não são estupradas"[61].

É com essa realidade que as mulheres brasileiras se deparam diariamente, seja na denúncia que precisa fazer e na total falta de preparo do sistema de justiça penal para recebe-las, seja nas disputas judiciais nas varas de família, quando precisam lidar com os estereótipos de "descompensada", "nervosa", "despreparada para cuidar dos filhos", "mentirosa contumaz", entre outros. No fim das contas é sobre as mulheres que pesa a responsabilidade doméstica e as desigualdades de gênero reverberam ainda mais em se tratando de violência de gênero. Não se pode deixar de considerar os fatores históricos e culturais que enxergam a violência como assunto privado, naturalizando suas práticas e responsabilizando as mulheres tanto pelas causas da violência quanto pelas consequências de sua denúncia.

Quando as reflexões partem do gênero como categoria de análise, o contexto histórico e o social devem ser sempre levados em consideração. Nesse sentido, Soraia Mendes aduz que

[61] Pesquisa do DATAFOLHA de 2016 revelou que pelo menos 42% dos homens brasileiros acham que "mulheres que se dão ao respeito não são estupradas" e que 30% da população brasileira acredita que "a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada". Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html.

uma construção sob essa conjuntura não deve encontrar limitação final em uma mera descrição do passado, mas empreender esforço para entendendo o passado compreender a vida no agora.[62] O que se quer dizer é que para uma boa compreensão das dinâmicas sociais do presente, deve-se também atentar para como e porque elas foram construídas e resultaram em tal configuração, qualquer que seja o recorte analisado dentro do contexto de gênero.

Por muito tempo, resultado do sistema de opressão patriarcal, as mulheres ocuparam um lugar de invisibilidade. Os valores patriarcais atravessaram os tempos e deixaram marcas não só na constituição, estruturação e dinâmica familiar, como no sistema de justiça, repercutindo intensamente no modo como a mulher é vista ou invisibilizada perante as estruturas de poder, sejam elas informais como a escola ou o lar, sejam formais como o sistema de justiça. Inclusive, a articulação entre patriarcado e capitalismo, por muitos, é apontada como uma das explicações para o sistema social de opressão das mulheres.[63] As discriminações ditadas pelo patriarcado repercutem em diversas formas de violência de gênero, seja dentro do espaço doméstico ou no espaço público.

Para Joan Scott, a categoria gênero foi, inclusive, o primeiro modo de dar significado as relações de poder.[64] O resultado é desastroso, pois como aduz Saffioti, sendo possível depreender também com uma simples olhada ao redor, o caráter endêmico da violência de gênero desconhece qualquer fronteira, ou seja, desconhece raça, classe social, ou mesmo função social. Para autora, a violência de gênero é conceito amplo que abrange mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos como alvos de agressões físicas, sexuais ou emocionais dos machos ou de quem lhes faz as vezes. Nesse cenário, a ideologia de gênero se revela, entretanto, insuficiente para garantir a obediência das potenciais vítimas aos desejos do patriarca que se acha, então, na necessidade de garantir seus desígnios pela violência. É de se ressaltar que nada impede que uma mulher atue com violência para com seu companheiro, ocorre que como categoria social as mulheres não possuem um projeto de dominação-exploração de homens.[65]

---

[62] MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista:** Novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017.

[63] NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, Apr. 2006. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007& lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28/012/2020. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006 000100007.

[64] SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. **Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989.

[65] SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cad. Pagu, Campinas, n.16, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332001000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 dez. 2021.

É de se observar que as relações humanas, entretanto, nem sempre foram patriarcais. Uma vez reconhecida a participação dos homens na reprodução e, posteriormente, com o estabelecimento da propriedade privada é que as relações passaram a ser predominantemente monogâmicas. Isso, com o intuito de garantir herança aos filhos legítimos. A partir de então o corpo e a sexualidade das mulheres passaram a ser controlados e se estabeleceu uma divisão sexual e social do trabalho entre elas e os homens. O patriarcado institui, então, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e, consequentemente, no controle dos homens sobre as mulheres. Passa a representar não o poder do pai, mas dos homens ou do masculino enquanto categoria social.[66]

Longo foi o percurso, e de muita luta, para que as mulheres viessem a ter alguma voz perante a sociedade. E, também, para que essa voz viesse a ser ouvida e pudesse ecoar de modo a ser instrumento de força para outras mulheres. É o que se pode depreender analisando, por exemplo, o tempo necessário para que fosse reconhecida a existência da violência de gênero. Em 1979, quando da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher a preocupação ainda não era em definir o que seria violência de gênero, as discussões ainda não eram centradas aí, ou mesmo no reconhecimento da existência de uma pluralidade de mulheres que implicasse na observação e atenção a demandas específicas. Mas, em definir o que era discriminação contra a mulher. Segundo a convenção a expressão -discriminação contra a mulher- significará:

> toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

É somente em 2002, com o Decreto nº 4.377, que o texto da recém mencionada Convenção é incorporado ao direito interno. Mais de 20 anos depois de um reconhecimento já tardio é que o Brasil ratificou a Convenção. Nesse contexto, também se faz importante a menção à Convenção de Belém do Pará. Nessa, definiu-se que a violência contra a mulher compreende "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada". Também se

[66] NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, Apr. 2006. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007& lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 dez. 2021. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006 000100007.

estabeleceu que tal violência constitui ofensa contra a dignidade humana, além do reconhecimento de que é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Ainda assim, por muito tempo e, ainda hoje, para muitas a barreira do reconhecimento formal das diversas violências perpetradas, como resultado do sistema de opressão em que estamos inseridas, não é ultrapassada e as vivências coexistem diariamente com o medo, a insegurança e a sensação de invisibilidade das nossas demandas. O ambiente familiar no qual se imagina lugar de segurança e paz, para muitas mulheres representa desconforto, lembranças ruins e um histórico rico de agressões e violência que não raras vezes vem culminar em histórias como a de Maria da Penha. O caso de Maria da Penha representa a violência doméstica à qual milhares de mulheres estão sujeitas no Brasil, ela lutou por dezenove anos e seis meses por justiça após o seu, à época, marido, atentar por duas vezes contra sua vida, uma delas com tiro que a deixou paraplégica e outra com choques durante o banho quando o agressor a mantinha em cárcere privado.

Sua história faz dela um símbolo de luta por uma vida livre de violência contra mulheres. Maria da Penha contou com ajuda de familiares para romper com o ciclo de violências em que se viu inserida, inclusive, para conseguir sair do lar sem que configurasse abandono, na intenção de que não viesse a perder a guarda de suas filhas posteriormente. E também, durante todo o processo para o reconhecimento pelo Estado da violência por ela sofrida, o que contou com dois júris dos quais a sentença não fora cumprida e denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Só depois disso é que o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra brasileiras.

Mais que um caso isolado, a história de Maria da Penha é um retrato do que ocorre rotineiramente no Brasil, onde muitos agressores ainda não são responsabilizados. E, por vezes, a mulher é vítima duas vezes, no lar e pelo sistema de justiça quando busca ajuda, seja na seara penal para reparação da violência sofrida, seja pela rotulação, desamparo e despreparo das varas de família para lidar com questões posteriores à violência, como o divórcio, pensão e guarda dos filhos. São os muitos casos como o de Maria da Penha que deixam evidente as aproximações entre o direito de família e o direito penal, revelando a necessidade de um sistema de justiça integrado e comprometido com o olhar atento às questões e demandas de gênero.

A Lei Maria da Penha, resultado da longa e forte luta da mulher que lhe dá nome e do apoio feminista, é inserida num sistema de proteção e promoção dos direitos das mulheres

baseado numa política integral de enfrentamento à violência que contempla também políticas de assistência que contribuem para o fortalecimento das mulheres e a igualdade de gênero. As medidas previstas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres, promover seu acesso à assistência e a seus direitos. Além de ser instrumento de prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero. Diante da morosidade judicial e da ausência de respostas no âmbito da justiça criminal, as medidas protetivas de urgência são colocadas no centro das intervenções dos operadores do direito.[67]

Na perspectiva de gênero, a proteção à mulher será ainda mais integral se o mesmo juiz puder construir uma compreensão mais ampla sobre esse complexo contexto das relações domésticas e familiares, mas não há consenso sobre a implementação da dupla competência prevista para as varas/juizados e a tendência tem sido fragmentar as medidas criando distinções entre medidas de proteção à integridade física e aquelas de natureza cautelar relacionadas à situação familiar e patrimonial.

Acertadamente nos dizeres de Wânia Pasinato:

> na esfera do Judiciário, a Lei Maria da Penha recomenda aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que criem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar para aplicação exclusiva e integral da Lei Maria da Penha. Nesse caso, trata-se não apenas de criar nova seção, mas dotá-la de estrutura necessária para a competência "civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher" (art. 14). Essa estrutura inclui a composição das equipes multidisciplinares que atuem de forma a assessorar os magistrados na tomada de decisões, particularmente aquelas relacionadas com as medidas protetivas.[68]

É preocupante que ainda caminhe a passos lentos uma perspectiva que leve em consideração questões de gênero, principalmente, quando deparamo-nos com áreas como o direito penal, direito de família e suas intersecções. É possível perceber, de forma latente, as assimetrias de gênero que reforçam os efeitos do patriarcado nas decisões judiciais,

---

[67] OBSERVE. Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2010.

[68] PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. **REVISTA DIREITO GV**, SÃO PAULO, p. 407-428. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf . Acesso em 25 de novembro de 2021.

principalmente quando relativiza a mulher em situação de violência. Tanto é que o ordenamento jurídico fez com que a violência doméstica fosse considerada um crime de menor potencial ofensivo. Contudo, as lutas históricas dos movimentos feministas brasileiros e o caso Maria da Penha foram fundamentais para a construção de um ordenamento que passasse a levar em consideração a violência reproduzida nos espaços domésticos e públicos contra mulheres.

2.2. Gênero, violência e racismo: considerações sobre a necessidade de uma política interseccional

Aqui, no entanto, chega-se a um impasse. Como considerar a constituição do conceito de sociedade civil, o patriarcado, a violência de gênero e suas relações com o sistema de justiça sem considerar o lugar ocupado pela mulher negra na sociedade, em especial, na sociedade brasileira? A tradicional referência ao mito da fragilidade feminina em elaborações homogêneas sobre o lugar das mulheres nunca deu conta das complexidades nas quais as mulheres negras estão inseridas.

A universalidade, ou seja, partir, nas elaborações teóricas feministas, sempre do sentido universal e homogêneo, como se todas as mulheres tivessem as mesmas experiências históricas foi apontada pelo feminismo negro como o nó onde se insere o racismo em elaborações feministas que consideram o lugar da mulher branca como ponto de partida nas análises. Como aponta Sueli Carneiro, é precisamente nesse geral (ou universal) que reside a problemática porque não consegue levar em consideração o efeito do discurso colonizador que coloca as mulheres negras com uma experiência histórica complexa e diferenciada em uma posição de igualdade.[69]

Como considerar o conceito de sociedade civil sem evidenciar os corpos escravizados e explorados de mulheres negras no processo histórico? A própria Carole Pateman lembra que "os homens que, supostamente, fazem o contrato original são homens brancos, e seu pacto fraterno tem três aspectos: o contrato social, o contrato sexual e o contrato da escravidão"[70]. Portanto se as mulheres brancas foram silenciadas e sujeitadas na constituição desse suposto contrato, as mulheres negras nem como seres humanos foram consideradas.

[69] CARNEIRO, Sueli. **Escrito de uma vida.** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
[70] PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

Trata-se mesmo de complexificar ainda mais as elaborações para estabelecer uma crítica à um sistema de justiça que não considera as relações sociais brasileiras e a estrutura das opressões relacionadas a ela e de abrir caminhos e possibilidades para a uma compreensão da violência de gênero que considere as complexidades de raça, gênero e classe para o enfrentamento real dos "efeitos combinados do racismo e do sexismo, poderosos obstáculos ao acesso ao desenvolvimento".[71] Esse é o desafio que as elaborações do feminismo negro têm se proposto há bastante tempo, sempre rompendo com esquemas abstratos, gerais e universais. Nesse sentido, a Interseccionalidade como método teórico do feminismo negro, considera gênero, raça e classe como elementos centrais para compreensão da realidade social na qual as mulheres negras estão inseridas.

Numa perspectiva histórica, desde os tempos da escravidão negra, tanto no Brasil quanto em outras nações que se utilizavam da escravidão negra como mão de obra, a mulher não era vista como sujeito de direitos, mas como coisa, mercadoria passível de compra e venda. As escravas eram submetidas a trabalhos pesados, árduos, com severas e longas jornadas de trabalho duro. "O sistema escravista definia o povo negro como propriedade. Já que as mulheres eram vistas, não menos do que os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero".[72]

Não raro, as mulheres negras escravas sofriam ainda mais que os homens negros escravos, pois eram vítimas dos piores assédios sexuais possíveis à época, cometidos por senhores que enxergavam na figura da mulher negra e escrava não um ser humano, mas seu objeto de trabalho e desejo; e, sendo um objeto de sua propriedade, poderia a mulher ser usada para o fim o qual o senhor quisesse, inclusive o de satisfazer suas lascívias sexuais. Como destaca Angela Davis em relação a situações análogas nos EUA:

> Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só podiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modo cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.[73]

A partir dessa perspectiva histórica, identificamos que, desde a formação do Brasil, em suas diferentes fases, direitos são negados às mulheres, como o direito ao trabalho digno; à

[71] CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.
[72] DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17.
[73] DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

propriedade; e à proteção de sua integridade sexual, íntima e psíquica. A violência contra a mulher é sofrida em seus mais diversos aspectos (físico, sexual, psicológico, patrimonial) há muito tempo.

Lélia Gonzalez, intelectual negra e ativista brasileira, refletiu profundamente sobre os efeitos do mito da democracia racial no Brasil estabelecendo que o formalismo das normas não deu conta dos efeitos do racismo no Brasil e que não foram suficientes para garantir real acesso a população negra no Brasil, são as mulheres negras que ocupam os espaços mais precarizados e as maiores vítimas da violência de gênero e de violência institucionais que são cegas a uma perspectiva interseccional. González aponta ainda que a norma garantiu, por vezes, a hierarquia racial que marcou a exclusão de homens a mulheres negras.[74]

Ao expor a necessidade de um feminismo afro-latino-americano González expressa a necessidade de estabelecer o racismo como centro da análise na violência que permeia a vida de mulheres negras (1988), se isso continua tão real e necessário para a formulação teórica dos movimentos feministas, discutir racismo e sistema de justiça é central para operadores do direito comprometidos com os direitos humanos e a vida das mulheres brasileiras.

2.3. Decisões judiciais e a necessidade da perspectiva de gênero

O processo de criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um "sujeito jurídico universal e abstrato", que tem como padrão o "homem médio", ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado. É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma

[74] GONZÁLEZ, Lélia. A Categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro.** Rio de Janeiro, nº 92/93 (ajn./jun.) 1988, p. 19.

compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva.

Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade. A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto. Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade.

A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade. Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

A utilização do princípio da igualdade é, muitas vezes, associada a grandes demandas constitucionais. Em geral, em ações de controle concentrado, voltadas à declaração de inconstitucionalidade de normas. Sua utilização, entretanto, não se limita à declaração de inconstitucionalidade. É possível aplicar o princípio da igualdade também nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia interpretativo para decisões atentas a gênero.

O princípio da igualdade substantiva pode nos servir de duas maneiras complementares em um julgamento:

> 1. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?
>
> 2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema

> deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário.[75]

O referido Protocolo foi resultado de estudos realizados por um grupo de trabalho formado por representantes de diferentes segmentos da Justiça e de universidades. Consideramos um importante avanço no enfrentamento as violências baseadas no gênero ao reconhecer a necessidade de julgar os casos concretos a partir de uma compreensão da desigualdade baseada no gênero como estrutural na sociedade brasileira. Segundo o CNJ, o principal objetivo do protocolo é de afastar as avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos, se comprometendo com uma atuação ativa por parte do Judiciário, na desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero.

A socióloga Ann Oakley evidenciou com muita clareza, em 1972, a diferença entre sexo e gênero. Ela escreve: "'Sexo' é uma palavra que faz referência às diferenças biológicas entre machos e fêmeas [...]. 'Gênero', pelo contrário, é um termo que remete à cultura: ele diz respeito à classificação social em 'masculino' e 'feminino' [...]. Deve-se admitir a invariância do sexo tanto quanto deve-se admitir a variabilidade do gênero"[76]

Nas palavras de Louise A[77], Joan Scott propõe uma outra abordagem do gênero, mais literária e filosófica. Ela o considera como um potente instrumento metodológico e teórico, e, em particular, politicamente útil às feministas no sentido de ultrapassar a simples descrição. Para Scott, gênero, enquanto categoria de análise, está centrado na significação, no poder e no ator: "gênero é tanto um elemento constitutivo das relações sociais, fundado sobre as diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar relações de poder.".[78]

Segundo Louise:

> Desconstrução é um método que abre novas perspectivas para a nossa compreensão da produção cultural do passado, mas minimiza ou rejeita os métodos e as questões decisivas que transformaram profundamente a prática histórica e a história."[79]

Acertadamente Saffioti:

> Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se

[75] Conselho nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em 03 demaio de 2022, pag.18

[76] OAKLEY, Ann: Sex, Gender, and Society. New York, Harper Colophon Books. 1972, p. 16. Cf. também JOHANSSON, Sheila Ryan: " 'Herstory' as History: A new Field of Another Fad?" IN CAROLL, Berenice (ed.): Liberating Women's History. Urbana-Champaign, University of Illinois Press. 1976.

[77] GÊNERO, HISTÓRIA DAS MULHERES E HISTÓRIA SOCIAL* Louise A. Tilly**

[78] SCOTT, J.W.: Op. cit. 1988, p. 26-27.

[79] GÊNERO, HISTÓRIA DAS MULHERES E HISTÓRIA SOCIAL* Louise A. Tilly

> lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência.[80]

E, como teoriza Facio , "fazer uma análise de gênero é fazer uma análise que toma a variável sexo/gênero como central, explicitando a todo momento de que sexo/gênero baseia essa análise e quais são os efeitos ou circunstâncias em mulheres e homens".[81] Sobre a metodologia de análise das práticas jurídicas, há que se considerar, também, a lição de Barlett que, ao discorrer sobre os métodos jurídicos feministas, reforça que uma pergunta "torna-se um método quando é feita regularmente", e a pergunta a ser feita é a "pergunta pela mulher", sem a qual normas e práticas poderiam se passar por neutras ou objetivas.

As alterações legislativas e institucionais voltadas para a promoção da igualdade de gênero não significaram, no entanto, uma mudança na cultura judiciária ou na forma de pensar e atuar dos juízes e juízas, necessariamente. Os tribunais, de modo geral, têm atuado de modo a reforçar posições conservadoras que resultam na violação dos direitos das mulheres. O desafio recente, então, é o de garantir que o processo de acessar a justiça seja digno, eficaz e capaz de empoderar as mulheres.[82]

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, nos quais se obrigou a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gêneros.

O desafio imposto não se constitui em demonstrar que o patriarcado é parte estruturante do direito, esse desafio as teorias feministas, em suas mais diversas perspectivas, já vem dando conta. O que se impõe aqui é evidenciar ainda mais uma perspectiva de gênero que possa relacionar áreas que, não raras vezes, não conseguem dialogar entre si, mas que, no que se relaciona a violência de gênero, possuem diversas intersecções. Como operadores do direito, resta problematizar como as instâncias da Justiça recepcionam mulheres vítimas de violência que precisam discutir, entre tantas outras coisas, a guarda dos filhos com aqueles que também

[80] Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero* Heleieth I.B. Saffioti**
[81] FACIO, Alda. **A partir do feminismo, vê-se um outro direito.** Acesso em 22 de abr. 2022.
[82] SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, 2016.

foram seus agressores? Esse é só um exemplo, entre as múltiplas perguntas que aquelas/es que cotidianamente atuam com mulheres vítimas de violência doméstica precisam lidar e para a qual não se encontra uma resposta fácil.

A partir de tais questionamentos, reflete-se no próximo capítulo sobre uma nova metodologia de entender o conflito no intuito de propiciar melhores formas de composição que não somente a heterocompositiva. Ressalta-se aqui, principalmente, a primazia da autonomia e empoderamento das mulheres. A busca, então, é compreender se os Métodos Adequados de Solução de Conflitos seriam a solução para equiparar homens e mulheres no campo da disputa de direitos e obrigações judiciais.

3: OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS REFLETEM O MELHOR CAMINHO PARA JUSTIÇA MATERIAL E RESPEITO À IGUALDADE DE GÊNERO?

3.1. Breves considerações acerca da ideia do conflito

A priori, ao se referir à palavra conflito, tem-se a ideia de algo negativo, que acarreta em prejuízos, para ao menos uma das partes envolvidas. A moderna teoria do conflito vem, no entanto, compreendendo-o como algo positivo, natural na relação entre os seres vivos e que pode ser encarado de maneira otimista.[83]

A psicologia, por sua vez, encara o conflito como parte das relações humanas, tanto numa concepção espacial, quanto relacional. São, pois, necessários para o desenvolvimento e a ampliação de qualquer sistema social, sob pena de este quedar-se paralisado. A maneira como se lida com esses enfrentamentos é que podem acarretar em determinadas ações e reações, mas não se pode considera-los necessariamente negativos. Enquanto fatos da vida a serem gerenciados, os conflitos não devem ser considerados patologias que resultam em agressão e que, portanto, devem ser prevenidas. Na realidade, o mais adequado é ter em mente aprevenção-não do conflito, mas de situações que alimentem disputas, discórdias, violências e crimes. Devendo, nesse sentido, haver uma administração devida dos aspectos envolvidos em cada caso.[84]

Os conflitos são, desse modo, integrantes contínuos das relações humanas. Podem eles orbitarem ao redor da escassez de bens, da inexorabilidade de obrigações, das diferenças. O fato é que são provenientes da frustração dos interesses de um dos sujeitos envolvidos na querela. Há, em consequência, a produção de emoções- sentimentos e desejos- os quais podem se converter em raiva, e esta pode culminar em atitudes destrutivas- hostilidade, violências e até em doenças.[85]

Mais ainda atualmente, faz-se mister o gerenciamento adequado dos conflitos, devido a determinadas circunstâncias, conforme exposto por Paulo Eduardo Alves da Silva:

> A ocorrência de disputas de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos, ou com o Estado, é inevitável. Por conta da configuração social contemporânea, esses conflitos tornam-se mais frequentes e mais complexos. Os dados sobre o volume e a

[83] AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial.** 2016, 6. Ed, p 49-51.
[84] ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho**. Negociação, Mediação, Conciliação, Facilitação Assistida, Prevenção, Gestão De Crises Nos Sistemas E Suas Técnicas.** São Paulo: LTR, 2012. Disponível em:
http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4661.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022, pág. 21.
[85] Idem

> movimentação processual da Justiça brasileira, em progressivo aumento nos últimos anos, são um indicativo claro da tendência de aumento da mobilização por direitos. Relatórios similares de outros países sinalizam no mesmo sentido.[86]

Com o advento dos Estados Modernos cristalizou-se a concepção de que o Estado seria o único apto a proceder à resolução dos conflitos. Isso se daria por meio da jurisdição e do processo judicial, pautados num procedimento de investigação racional da verdade baseado no debate entre os litigantes. Podendo o julgador, nessa linha, formar o seu livre convencimento, desde que balizado por racionalidade e motivação. Há, no entanto, questionamentos em voga desde as últimas décadas. Tais indagações consistem em problematizar se o método estatal tradicional é o mais adequado para produzir justiça, se poderia a própria sociedade realizar a pacificação de disputas de interesses mais justas do que as promovidas pelo Estado, e quais outros mecanismos estariam aptos a pacificar os conflitos.[87]

As possibilidades de resolução de conflitos não se exaurem nas vias processuaisjudiciais culturalmente tão difundidas - que possuem natureza heterocompositiva e caráter adversarial. Destarte, em oposição à cultura do litígio arraigada em nosso ordenamento jurídico,manifesta-se a chamada lógica coexistencial, que vai muito além da dicotomia certo/errado, vencedor/perdedor com a qual os operadores do direito estão acostumados.

Diversamente da lógica adversarial, inerente à via contenciosa, na lógica consensual, o clima é colaborativo, busca-se alcançar uma situação favorável para todos os envolvidos na contenda. Neste sentido, Ricardo Goretti cita Capelleti[88], *in verbis*

> A decisão judicial emitida em 'sede contenciosa' se presta perfeitamente para resolver – 'definir' – relações isoladas e meramente interindividuais: esta remete a um episódio do passado que não é destinado a perdurar. A justiça mediativa e coexistencial, ao contrário, é voltada não para trancher, para dividir e definir, mas muito mais para 'remendar' (alhures falei neste ponto de uma *mending justice*): remendar uma situação de ruptura ou de tensão em vista da preservação de um valor mais durável, a pacífica convivência de sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, a qual dificilmente podem subtrair-se.

---

[86] ALVES da SILVA, Paulo Eduardo. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: ALVES DA SILVA, P.E.; SALLES, C.A.; LORENCINI, M.A.G. (Org.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, p. 13-42. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4394573/mod_resource/content/1/01Paulo%20Eduardo%20Alves%20da%20Silva-2ª%20Ed.pdf. Acesso em 02 jun. 2022.

[87] DA SILVA, José Gomes. Conciliação judicial. In **Videre**, ano 1, n. 2, p. 123-134, jul./dez. 2009. Disponível em: http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/695/446. Acesso em: 27 jun. 2022.

[88] CAPELLETI, Mauro. *Apunti su conciliatore e conciliazione*. In: *Scritti in onore di Egidio Tosato*, 1984. *Apud:* GORETTI, Ricardo. **Acesso à justiça e mediação:** ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos. 2008. 285 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Vitória, 2008, p. 56.

Infere-se, portanto, que os chamados métodos adversariais devem ser direcionados para a mera resolução do conflito aparente, em que as relações não se mantêm no tempo, pois o antagonismo demarca uma cisão entre os vínculos existentes. Em contrapartida, é razoável dizer, que se houver a possibilidade de as partes chegarem a uma solução que satisfaça a ambas, de modo a não romper com a relação existente, a "não adversariedade", ou "autocomposição", é a técnica mais indicada.

No que concerne às vias conciliativas, Ada Pellegrini Grinover[89] expõe três fundamentos que as edificam, sendo eles de natureza funcional, social e político. O primeiro fundamento, de cunho funcional, evidencia-se porque tais vias favorecem a desobstrução dos tribunais, bem como atingem controvérsias que permaneceriam sem solução na sociedade, por inadequação da técnica processual. Já o fundamento social, consiste, essencialmente, em sua capacidade de pacificação, pois como dito anteriormente, a justiça coexistencial "previne situações de tensões e rupturas". Por fim, o fundamento de natureza política trata-se da possibilidade que as vias conciliativas dão à população de participar da administração, pela colaboração, sendo uma alternativa ao poder único do Estado e servindo como instrumento de intervenção popular direta.

Por conseguinte, dentre as diversas espécies autocompositivas existentes, destacam-se no ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação e a mediação; que apesar de na prática serem bastante confundidas, são institutos diferentes, que possuem finalidades diversas e regulamentação diferenciada. O que esses institutos têm em comum, e o que gera a confusão, é a presença de um terceiro que promove a comunicação entre as partes para que elas cheguem a um acordo de concessões mútuas. Não obstante, as semelhanças param por aí, pois na conciliação o conciliador busca obter o acordo ativamente, focando na resolução do litígio, enquanto na mediação, o objetivo do mediador é restaurar a comunicação entre as partes, não devendo interferir nas soluções dadas, deixando que as partes percebam por si próprias qual a melhor decisão a ser tomada.

Diferenciam-se também, principalmente, no que concerne as suas finalidades, pois a da conciliação é simplesmente o acordo, ao passo que a da mediação é muito mais abrangente que isso, porquanto esta busca desconstruir a contenda para que as partes envolvidas na relação

[89] GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2013, p. 01-05.

conflituosa a solucione, sendo a melhor opção para a superação do conflito de interesses existente entre partes que possuem um vínculo duradouro; pois busca dar mais atenção à restauração da harmonia do que propriamente a retrospectiva do conflito em si. Portanto, se desde o princípio for possível constatar que o núcleo da lide se trata da simples aplicação de uma regra jurídica e não de uma recuperação de vínculos, não há de que se falar em mediação.

Progressivamente a mediação tem ganhado ênfase no Brasil, principalmente face à crise de efetividade que nosso judiciário enfrenta. Este instituto, diferente dos demais, busca o olhar do *alter* sobre o conflito, permitindo que os sujeitos construam uma reciprocidade. Neste sentido, destaca Cristina Rego de Oliveira[90]

> Entregar às partes a construção do consenso através do diálogo resulta na possibilidade de abertura para com o diferente e da compreensão da sua singularidade, favorecendo o resgate de uma ética voltada ao reconhecimento da dignidade da pessoa[...]. Praticando a alteridade, o sofrimento do Outro não me pode ser indiferente (hajavista o exercício amplo da responsabilidade), o que potencializa que o conflito concreto seja conduzido pelas partes a um lugar comum, onde o diálogo fomenta o reconhecimento de um estatuto ético e, desde logo, de dignidade.

Enfim, com a importante colaboração técnica oferecida pela mediação, as partes aprofundam-se nas raízes do litígio, observando o contexto subjacente a ele, ao passo que reconhecem e trabalham com suas emoções, de forma a preservar o vínculo que as une. Neste seguimento, o vínculo relacional entre as partes seria uma espécie de "*conditio sine qua non*" do conflito e merece atenção para que seja mantido. Isto posto, discute-se a autocomposição como aparato para efetivação do acesso à justiça material.

Inicialmente referidos no plano nacional como meios alternativos de solução de conflitos, a expressão MASCs é oriunda da língua inglesa "*alternative dispute resolutions*" e diz respeito a uma solução diferente da provida por um processo judicial. Tais formas de resolução concernem a uma série de instrumentos de solução de conflitos- a mediação, a conciliação, a arbitragem, a negociação.[91]

A tradução literal para o idioma português, "alternativas", não se mostrou satisfatória no contexto brasileiro. Isso porque, a ideia ínsita a esse vocábulo implica na existência de um

---

[90] OLIVEIRA, Cristina Rego de. Mediação Penal & Justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas. Curitiba: Juruá, 2013. *Apud*: GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à jutiça.** Salvador: Juspodivm, 2017. P. 165

[91] ALVES da SILVA, Paulo Eduardo. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: ALVES DA SILVA, P.E.; SALLES, C.A.; LORENCINI, M.A.G. (Org.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, p. 13-42. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4394573/mod_resource/content/1/01-Paulo%20Eduardo%20Alves%20da%20Silva-2ª%20Ed.pdf>. Acesso em 02 jun. 2022.

meio principal, qual seja- a resolução provida pelo Poder Judiciário, por meio do processo tradicional, e consequentemente a mediação, a conciliação, a arbitragem, a negociação seriam meios secundários. Inferiores, pois, ao provimento jurisdicional clássico. Assim, tal termo tornou-se carregado de uma conotação negativa.[92]

Ante tal problemática, pensou-se na utilização dos termos extrajudiciais e consensuais. O primeiro se mostrou insuficiente, haja vista o fato de o Código de Processo Civil de 2015 estabelecer a realização de sessões de mediação e de conciliação no decorrer do processo judicial, além da previsão no mesmo diploma de requisitos para credenciamento de conciliadores e mediadores judiciais. O CNJ, a seu turno, para arrematar a questão estabelece, em sua Resolução 125, o uso da mediação e da conciliação como políticas judiciárias. Demonstrada, portanto, a insuficiência do termo devido ao fato de poderem tais mecanismos se darem tanto no âmbito judicial, quanto fora dele.[93]

Já o segundo não se mostra a contento, uma vez que acaba por excluir o instrumento da arbitragem, pois, em que pese serem a mediação e a conciliação pautadas na concepção de consensualidade, o mesmo não se aplica à arbitragem. Esta é caracterizada por haver um terceiro que decide a causa de maneira definitiva e adjudicada. Não se trata, destarte, de uma decisão prolatada pelo Estado Juiz, nem permeada por um consenso. Assim, não convém o uso da palavra "consensual" para se referir a todos os instrumentos que não sejam o do processo judicial tradicional.[94]

A expressão "adequados" parece, então, ser a mais apropriada a se utilizar. Outro ponto problemático, todavia, é o atinente ao uso das palavras "solução" ou "resolução" de conflitos. Cabível registrar que o fim dos conflitos não é algo almejado pelo direito. Este visa, na verdade, retirar algo de positivo das contendas. O ponto não é resolver ou solucionar as lides no sentido de erradicá-las. Sendo assim, a expressão "tratamento adequado de conflitos" é a mais devida, visto que, dessa maneira, está-se a reconhecer as diferenças entre cada mecanismo. Sendo que

[92] MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, B. S. R. Métodos ou tratamento adequados dos conflitos?. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, v. 1, p. 323-350, 2018.
MENDES, Anderson de Moraes. A hora e a vez da conciliação. In **Revista CEJ**, n. 46, jul/set. 2009, p.120-123. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1290/1289>. Acesso em 23 jun. 2020.
[93] Idem.
[94] Idem.

cada instrumento é o mais acertado para pacificar determinado tipo de conflito. Existindo, no entanto, a possibilidade de conjugação entre esses métodos.[95]

Ante uma conjuntura na qual uma sentença demora, em média, 1 ano e 4 meses a ser prolatada- na fase de conhecimento; 4 anos e 6 meses- na fase de execução, e do recebimento de 103.650 mil novos processos pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se imperioso pensar em soluções outras. Assim, os mecanismos adequados de resolução de conflitos devem ser fomentados. Sem se retirar, contudo, o papel crucial exercido pelo Poder Judiciário na garantia da pacificação social. Só que não deve ser o método adversarial tradicional o único ou o principal meio de pacificação dos litígios.[96]

Merece guarida, desse modo, a tese esposada por José Ricardo Suter e Rozane da Rosa Cachapuz acerca dos métodos adequados de solução de conflitos abaixo exposta:

> Os meios consensuais de resolução de conflitos são alternativas para solucionar problemas entre as pessoas. Amparam a construção de uma sociedade mais estruturada, à medida que envolve as partes litigantes na resolução de seus litígios sem a intervenção do Estado-juiz. Desta maneira os meios consensuais de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação apontam para um novo desafio ao Poder Judiciário Brasileiro, pois ainda não há preparo adequado para praticá-los, tanto de ordem física, quanto social e econômica.[97]

Interessante a classificação exposta por Diogo Assumpção Rezende de Almeida, que, a princípio, divide os meios de solução de conflitos em- autocompositivos, impositivos e mistos. O primeiro bloco engloba a mediação, a conciliação e a negociação. Esta última se distingue dos da mediação e da conciliação pelo fato de não haver um terceiro no procedimento. Há, pois, uma forma direta de comunicação entre os participantes, sendo incumbência deles próprios a procura de uma resolução do conflito sem a participação de um agente externo à relação.[98]

---

[95] MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, B. S. R. Métodos ou tratamento adequados dos conflitos?. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, v. 1, p. 323-350, 2018.
MENDES, Anderson de Moraes. A hora e a vez da conciliação. In **Revista CEJ**, n. 46, jul/set. 2009, p.120-123. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1290/1289>. Acesso em 23 jun. 2020.

[96] TOFFOLI, José Antônio Dias. Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil. **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 13-33. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/003818.pdf#page=13>. Acesso em 22 jun. 2020.

[97] SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane Da Rosa. Mediação e conciliação como meios de resolução de conflitos e acesso à justiça. In **V Encontro Internacional Do Conpedi**, Montevidéu – Uruguai. Anais. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 58-75. Disponível em: < http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/6jq67a8y/TzWt600OYV30917l.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020. [98] DE ALMEIDA, Diego Assumpção Rezende. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, 2014, v. 6, p. 93-116. Disponível em: <

Enquanto isso, o segundo grupo, também conhecido como métodos adversariais, justamente pelo fato de as partes assumirem posições de adversários do procedimento.

Almejam, essas partes, convencer o terceiro que decidirá com base nos fundamentos por eles trazidos. Nesse sentido, pelo fato de a decisão ser dada pelo terceiro, não há de se falar em protagonismo da decisão pelas partes. Tais métodos abarcam tanto a jurisdição, quanto a arbitragem. A distinção entre elas se dá, pois no caso da primeira o seu exercício é realizado pelo Estado Juiz, com respeito a princípios como a publicidade e o duplo grau de jurisdição. Caracterizando-se, também, como um procedimento rígido. Por outro lado, a arbitragem é um instrumento mais flexível e o terceiro que efetua a decisão é um profissional escolhido pelas partes. Há, igualmente, uma preocupação maior com a celeridade do procedimento na arbitragem ao seu comparar com o exercício da jurisdição.[99]

Os instrumentos mistos, a seu turno, são pautados pela divisão em etapas. Assim, a primeira fase se utiliza de um determinado instrumento de solução de conflitos, e caso tal mecanismo reste frustrado, resta prevista a utilização de outro mecanismo já previamente estabelecido. Isso se dá, a título de exemplo- na mediação arbitragem, na arbitragem-mediação, na dispute boards, no mini-julgamento.

De acordo com Galanter, em muitos casos, o Acesso à Justiça é suprido pela mobilização do aparato jurídico para criar ou resistir a demandas que são resolvidas por negociação ou inação.[100]

Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos sofreram outro desvio. Focando na redução de custos transacionais e externalidades que acompanham o recurso à justiça formal, eles propunham estabelecer fóruns ou procedimentos alternativos que propiciariam algo melhor, ou pelo menos não tão custoso e protraído.

Merece guarida, desse modo, a tese esposada por José Ricardo Suter e Rozane da Rosa Cachapuz acerca dos métodos adequados de solução de conflitos abaixo exposta:

> Os meios consensuais de resolução de conflitos são alternativas para solucionar problemas entre as pessoas. Amparam a construção de uma sociedade mais estruturada, à medida que envolve as partes litigantes na resolução de seus litígios sem a intervenção do Estado-juiz. Desta maneira os meios consensuais de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação apontam para um novo desafio ao Poder

https://www.academia.edu/35175429/O_PRINC%C3%8DPIO_DA_ADEQUA%C3%87%C3%83O_E_OS_M%C3%89TODOS_DE_SOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS>. Acesso em 22 mai. 2020.

[99] Idem.

[100] GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2 jan. 2015, p. 16.

> Judiciário Brasileiro, pois ainda não há preparo adequado para praticá-los, tanto de ordem física, quanto social e econômica.[101]

Para Galanter, a justiça a que buscamos acesso é a negação ou a correção da injustiça. Mas não há uma soma fixa de injustiça no mundo que é reduzida a cada obtenção de justiça. A esfera da injustiça percebida se expande dinamicamente com o crescimento do conhecimento humano, com os avanços da viabilidade técnica e os crescentes anseios de amenidade e segurança. O domínio da injustiça não justificada e não remediada é crescente porque indissociavelmente ligada aos domínios em expansão do conhecimento humano, da viabilidade técnica e dos elevados anseios que eles geram.

Essa é outra dimensão dessa fronteira em movimento. Ela não diz respeito apenas a um movimento de justiça para a inclusão de novos tipos de problemas, mas também um movimento na direção da inclusão dos problemas de pessoas que anteriormente tinham pouca ou nenhuma importância – pessoas com deficiências e minorias sexuais, por exemplo. A modificação de pontos sensíveis entre os interesses favorecidos e a distribuição de recursos para a mobilização de grupos menos favorecidos, ambos estreitamente ligados com as mudanças das tecnologias de comunicação, trazem novas queixas de injustiça para a agenda social.[102]

Do mesmo modo, os movimentos que lutam por reconhecimento, cada vez mais, olham além do Estado territorial. Sob o ideal "os direitos das mulheres são direitos humanos", por exemplo, os movimentos feministas estão, ao redor do mundo, vinculando as lutas contra as práticas patriarcais locais a campanhas de reforma da legislação internacional. Ao mesmo tempo, minorias religiosas e étnicas, que sofrem discriminação dentro dos Estados territoriais, estão se reconstituindo em diásporas e construindo públicos transnacionais a partir dos quais mobilizam a opinião internacional. Finalmente, coalizões transnacionais dos ativistas dos direitos humanos buscam construir novas instituições cosmopolitas, tais como a Corte Internacional de Justiça, capazes de punir violações dos Estados à dignidade humana.

Em tais casos, os debates acerca da justiça estão implodindo o enquadramento Keynesiano-Westfaliano. Uma vez que as demandas já não se endereçam exclusivamente aos

[101] SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane Da Rosa. Mediação e conciliação como meios de resolução de conflitos e acesso à justiça. In **V Encontro Internacional do Conpedi,** Montevidéu – Uruguai. Anais. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 58-75. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/6jq67a8y/TzWt 600OYV30917l.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.
[102] GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2 jan. 2015, p. 18.

Estados nacionais e não são debatidas somente pelos públicos nacionais, os reivindicantes não se focam mais apenas nas relações entre cidadãos.

Seja uma questão de redistribuição seja de reconhecimento, as disputas, que antes se focalizavam exclusivamente sobre o que era devido aos membros da comunidade como uma questão de justiça, agora, rapidamente, se transformam em disputas acerca de quem deve contar como um membro e *qual* é a comunidade relevante. Não apenas o "o que", mas também "quem" está em disputa.

À priori, fora enaltecida a perspectiva da disputa nos estudos jurídicos, principalmente por diferentes contextos e personagens. Houve uma inclinação de que o conjunto de trabalhos que sustenta que o estudo do direito deve focar na construção dos litígios, tanto quanto nas normas e no Judiciário. Desde então, o Acesso à Justiça tornou-se uma perspectiva aceita pelo mundo jurídico, presente em publicações e programas de cunho acadêmico e profissional.

A referência ao Projeto Florença permite resgatar três aspectos essenciais: o primeiro é que é nele onde encontramos a origem da articulação entre o *Welfare State* com o acesso à justiça. O segundo aspecto, derivado deste primeiro, é a relação do acesso aos direitos e à justiça com os conflitos que envolvem a própria administração pública. Por fim, é no Projeto Florença que a educação para os direitos já ocupava um lugar privilegiado nas discussões sobre o acesso à justiça.

Para tanto, Galanter analisa que viabilidade do sistema de justiça depende: (a) da eficácia dos “efeitos gerais”, e do exercício de controle mais pela comunicação da informação do que pela implementação efetiva de direitos; b) da disponibilidade de foros informais para ação legal; e, finalmente, (c) da apatia, da ignorância, das barreiras culturais e de custo que inibem o reconhecimento de direitos.[103]

Em razão disso, o programa de Acesso à Justiça foi institucionalizado em uma série de programas relacionados à Ordem dos Advogados, ONGs e governos, a perspectiva da disputa foi institucionalizada por programas acadêmicos em uma comunidade de pesquisa.

Com o advento dos Estados Modernos, cristalizou-se a concepção de que o Estado seria o único apto a proceder à resolução dos conflitos. Isso se daria por meio da jurisdição e do processo judicial, pautados num procedimento de investigação racional da verdade baseado no debate entre os litigantes. Podendo o julgador, nessa linha, formar o seu livre convencimento,

[103] GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2 jan. 2015, p. 21.

desde que balizado por racionalidade e motivação. Há, no entanto, questionamentos em voga desde as últimas décadas. Tais indagações consistem em problematizar se o método estatal tradicional é o mais adequado para produzir justiça, se poderia a própria sociedade realizar a pacificação de disputas de interesses mais justas do que as promovidas pelo Estado, e quais outros mecanismos estariam aptos a pacificar os conflitos.[104]

Já em relação ao "terceiro trigêmeo", o movimento pelos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) era tão próximo do Acesso à Justiça que por vezes era difícil distingui-los. Os MASCs eram igualmente bastante próximos da perspectiva da disputa, tendo emprestado o seu suporte intelectual. O Judiciário adotou os Meios Alternativos de Solução de Conflitos vinculados (ou "anexados", como dizem) aos foros judiciais como forma de reduzir o crescente número de processos e redirecionar casos que entendem não serem merecedores da sua atenção.

Hoje, em outras palavras, as discussões acerca da justiça assumem um duplo aspecto. Por um lado, elas tratam de questões de primeira ordem relativas à substância, tal como antes. Desse modo, não é apenas a substância da justiça, mas também o enquadramento que está em disputa. O resultado é um desafio maior para as nossas teorias sobre justiça social. Preocupadas em grande medida com as questões de distribuição e/ou reconhecimento de primeira ordem, estas teorias, até o momento, não conseguiram desenvolver instrumentos conceituais para refletir sobre a meta questão do enquadramento. Então, da forma como as coisas estão, de modo algum está claro que elas sejam capazes de lidar com o duplo caráter dos problemas da justiça na era globalizada.

Considerando o pensamento de Galanter em um mundo de capacidades em expansão e expectativas em crescimento, onde queixas de injustiça proliferam, não podemos evitar a necessidade de racionamento da justiça. Justiça não é gratuita. Usa recursos – dinheiro, organização e, não menos, um limitado suprimento de atenção. Cada investimento dessa natureza envolve correspondentes custos de oportunidade.

O que antes eram demandas frívolas agora são consideradas demandas sérias e legítimas, por exemplo, dano emocional ou assédio sexual. Uma demanda frívola é aquela que está claramente fora dos limites de demandas reconhecidas pela teoria existente. Mas a fronteira

[104] DA SILVA, José Gomes. Conciliação judicial. In **Videre**, ano 1, n. 2, p. 123-134, jul./dez. 2009. Disponível em: http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/695/446. Acesso em: 27 jun. 2022.

em movimento sugere que muitas dessas demandas, que são atualmente vistas como inadmissíveis, eventualmente serão colocadas dentro dos limites das demandas reconhecidas.

Desse modo, a concepção contemporânea de direitos humanos, diante da globalização e universalização desses direitos, estabelece um acesso igualitário das identidades étnicas aos procedimentos jurídico-políticos. Assim, não pode existir a prevalência absoluta de valores de determinados grupos em detrimento aos valores de outros grupos, pois a igualdade que se busca é, efetivamente, a que tem por base e como exigência o respeito recíproco às diferenças étnicas e éticas de grupos e indivíduos.

Nas palavras de Boaventura de Souza Santos sua concepção de acesso "irá mudar a justiça que se tem acesso", mediante um sistema de transformação recíproca, jurídico política, cujos principais vetores são: 1) profundas reformas processuais; 2) novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; 3) o velho e o novo pluralismo jurídico; 4) nova organização e gestão judiciárias; 5) revolução na formação profissional: da faculdade à formação permanente; 6) novas concepções de independência judicial; 7) relação do poder judicial mais transparente com o poder público e a mídia; 8) cultura jurídica democrática e não corporativa.[105]

As transformações são necessárias, e só em conjunto poderão mudar o cenário jurídico e judiciário. Boaventura de Souza Santos reconhece que o sistema judicial não é capaz, sozinho, de solucionar todas as injustiças sociais, mas adverte que ele deve assumir sua cota de responsabilidade na busca por soluções, sob pena de se tornar irrelevante social e politicamente. Se por um lado sua omissão o isola, por sua atuação o torna democrático e articulado com outras organizações e instituições sociais.[106]

É por isso que, desde a década de 1990, tem-se percebido certos movimentos tendentes a retirar o monopólio do Estado na resolução dos conflitos. Em 1996, editou-se a lei de arbitragem, permitiu-se o trâmite de inventários na seara cartorial e, mais recentemente, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 125, criando os CEJUSC's (Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania), de modo a evidenciar que a política nacional de tratamento adequado dos conflitos busca cada vez mais não só a composição do litígio, como também o acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

Entretanto, o que o CNJ tem revelado é que a litigiosidade tem crescido a cada ano no Brasil. O Justiça em Números de 2017 (ano-base 2016) apontava que o número de processos

[105] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da Justiça, 2007.
[106] Ibidem

aguardando solução jurídica era cerca de 79 milhões; já em 2018 (ano-base 2017), o número de processos aguardando solução subiu para 80,1 milhões. Por outro lado, não se pode afirmar peremptoriamente que tal aumento seja fruto do alargamento do acesso à jurisdição.[107]

Os dados revelam que a maioria dos processos que tramitam no país giram em torno de poucos atores, como os integrantes do Sistema Financeiro, do setor de telefonia e a própria Administração. Nesse sentido, há que, no mínimo, cogitar-se se a excessiva judicialização, com todas as mazelas que carrega, está sendo desincentivada ou se o litígio no âmbito judicial é uma vantagem para alguns atores desse sistema.

Marc Galanter também adverte para o fato de que litigantes habituais – por terem influenciado na formação de certo padrão decisório - podem adotar estratégias calculadas para maximizar o ganho em uma longa série de casos, mesmo que isso envolva o risco de perda máxima em alguns deles.[108]

Por esses motivos, *repeat players* pouco têm a ganhar com o incentivo de métodos consensuais de resolução de controvérsias, pois o processo judicial pode lhes garantir certas vantagens, mesmo que os resultados em certas demandas lhes sejam "negativos". Isso porque há diferenças entre os resultados almejados pelos diferentes tipos de litigantes. O litigante ocasional, em regra, não se preocupa com decisões futuras sobre casos similares que poderiam até mesmo influenciar na ação de *decision makers* e na formulação de políticas públicas.[109]

Por outro lado, para o litigante habitual, mesmo que seja condenado - o que efetivamente tem acontecido no Brasil, conforme informações supracitadas – o acolhimento de apenas um argumento, de uma tese que possa influenciar nas decisões futuras já lhe pode ser tomado como resultado favorável. Assim, em nosso sistema, poucos litigantes são responsáveis pela imensa maioria dos processos judiciais, o que torna o acesso à justiça material um processo lento, demorado e ineficiente, traços marcantes da chamada crise do judiciário, que afetam principalmente aqueles que aguardam respostas imediatas da jurisdição.

A investigação de todas as causas e origens da crise do poder judiciário é tarefa árdua e muitos processualistas indicam fatores distintos para tal problema. Entretanto, cabe mencionar que tal pesquisa não é nova na doutrina processual brasileira.

Os MASCs desempenham, deveras, um papel importante na pacificação de conflitos, notadamente a mediação e a conciliação, por propiciarem o protagonismo das partes na construção dessa solução. A primeira, mais adequada em conflitos mais profundos, atrelados a

[107] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. 2016. Brasília: CNJ, [2017]
[108] GALANTER, Marc. **The Duty Not to Delivery Legal Services**. In: U. Miami L. Rev. 929 1975-1976.
[109] Ibidem.

relações anteriores- como nas searas de direito de família, direito do trabalho; já o segundo, mais pertinente ante conflitos menos complexos, que demandam uma solução mais rápida. A coexistência desses instrumentos com o processo judicial tradicional mostra-se imprescindível, máxime diante da já conhecida sobrecarga do Poder Judiciário.

O CNJ, acertadamente, vem há alguns anos impulsionando a articulação desses mecanismos no âmbito do Judiciário, mormente a partir da Resolução nº 125/2010. Aliado a esse processo de encorajamento dos MASCs, nota-se que, também no âmbito do Judiciário, novas tecnologias vêm sendo incorporadas à sua estrutura de funcionamento. Isso engloba, entre outros, a digitalização dos processos, a assinatura e a certificação digitais. Conquanto haja desafios em sua implementação, gradativamente novos recursos tecnológicos são agregados à Justiça. Isso tende a resultar em melhorias reais e diretas à toda a população. Tais avanços podem representar uma amenização das dificuldades encontradas na operação da justiça, máxime em face da conjuntura atual. Aprimorando, assim, não só de modo objetivo o sistema judiciário, mas também a visão da população sobre tal sistema.[110]

Como já referido anteriormente, a questão do acesso à justiça perfaz problemas pontuais e pragmáticos como a celeridade processual, a capacidade postulatória e o valor das custas processuais e honorários advocatícios. A problemática envolvida no direito ao acesso à justiça permeia todo Estado, desde sua Constituição até a capacidade das instituições para processarem as demandas advindas das mais diversas camadas da sociedade. Nesse ínterim, facilitar ao máximo o acesso à justiça é, como já mencionado no primeiro capítulo, canal para alcançar os demais direitos previstos na Constituição Federal, direitos ditos fundamentais por seu caráter primordial, o que reitera o entendimento de que o acesso à justiça é um direito natural do homem.[111] Dessa maneira, construir na base do ordenamento jurídico uma estruturaque facilite o acesso à justiça é dar suporte para que se pleiteie todos os outros direitos assegurados pelo Estado, seja na Constituição, seja na legislação infraconstitucional. O destaque a seguir analisado será para Mediação, cujo pressuposto é o poder de voz/comunicaçãodos mediandos nos conflitos em que há relação anterior entre as partes.

[110] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156 Acesso em 20 jun. 2022.

[111] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso coletivo à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: **por uma nova mentalidade** = Collective access to justice as a means to the effectiveness of fundamental rights: a new perspective. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 35, p. 89-108, jul./dez. 2009.

3.2. Mediação: primazia da autonomia das partes

Inicialmente, a regulação da mediação por meio de lei obteve oposição considerável, o que resultou no seu não estabelecimento por essa via (ao menos no princípio). Ante tal conjuntura, os defensores do instrumento em questão tentaram realizar o seu regramento no âmbito do Poder Judiciário, e aos poucos lograram êxito nessa meta. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, nesse sentido, foi um ponto de referência no que tange ao avanço dos métodos consensuais de conflitos, aí incluídas a mediação e a conciliação.[112]

Nessa toada, em 2014 foi aprovada a Lei 13.140/15, a chamada Lei de Mediação, a qual regula a mediação entre particulares. No mesmo ano, o projeto do Novo Código de Processo Civil trazia consigo a ideia de regular o mecanismo em comento. Projeto esse que vingou e culminou na aprovação do Código de Processo Civil de 2015, o qual traz em seu bojo, no capítulo de suas normas fundamentais, a mediação, a conciliação e a arbitragem como ressalvas à garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, lúcidas são as ponderações feitas por Lília Maia de Morais Sales e Luana Silveira de Andrade acerca dos regramentos que foram recentemente estabelecidos acerca da mediação:

> Percebe-se que a legislação traz um novo paradigma para a solução de conflitos no país, visto que a mediação, tratada como meio consensual de resolução de litígios, passa a ser estimulada e não mais considerada como mero meio alternativo de solução de divergências.
> A legislação brasileira ressalta a importância da mediação de conflitos e com isso estimula e fortalece todos os mecanismos consensuais com a negociação, conciliação e arbitragem, apresentando um novo paradigma para a formação do profissional do Direito e consequentemente, desenvolvimento de habilidades novas a adequadas a esse novo paradigma.[113]

Em relação aos mediadores e aos conciliadores, foi atribuída a observância de princípios gerais, assim como o respeito às regras de confidencialidade, a certificação de capacitação, à quarentena, etc. Igualmente, a Lei 13.105/15 ratificou as disposições da referida Resolução n. 125 do CNJ, no sentido de promover a institucionalização dos centros judiciários de solução de conflito. Previsões essas voltadas para a articulação de tentativas de conciliações prévias ao processo judicial e também já no âmbito do processo judicial.[114]

---

[112] DA SILVA, José Gomes. Conciliação judicial. In **Videre**, ano 1, n. 2, p. 123-134, jul./dez. 2009. Disponível em:
http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/695/446. Acesso em: 27 jun. 2022.

[113] SALES, Lília Maia de Morais. A Mediação de Conflitos e o Direito: Desenvolvendo Habilidades e Essa Nova Realidade. **Prim@ Facie**, 2017, v. 16, n. 33, p. 211-p. 239. Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2017v16n33.37058. Acesso em: 20 set. 2022.

[114] DA SILVA, José Gomes. Conciliação judicial. In **Videre**, ano 1, n. 2, p. 123-134, jul./dez. 2009. Disponível em:

Segundo Lília Maia de Morais Sales:

> A mediação é mecanismo de solução de conflitos que tem como premissa o diálogo inclusivo e cooperativo entre as pessoas e a participação de um terceiro imparcial – o mediador – que, com a capacitação adequada, facilita a comunicação entre as partes sem propor ou sugerir, possibilitando a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado e a sua solução. A mediação requer a discussão sobre as posições, interesses e valores envolvidos e, a partir da ressignificação desses valores, permite a construção participativa do consenso.[115]

Possível, também, definir a mediação, conforme defendem alguns autores, como um processo autocompositivo, no qual as partes envolvidas são assistidas por um terceiro imparcial, sem interesse na causa, a fim de que se logre a composição. Esta é formada por uma série de atos procedimentais que resulta na habilitação das pessoas envolvidas no conflito, a fim de que seja encontrada uma solução que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas. Sendo, destarte, a participação do terceiro neutro crucial para se atingir esse desiderato, sem, contudo, implicar na perda da autonomia das partes na resolução da disputa. A mediação é, então, uma espécie de negociação facilitada.[116]

Uma marca característica da mediação é a informalidade. Esta, por sua vez, desemboca na oralidade, a qual se mostra de grande valia, visto que o instrumento em comento visa, em última análise, restaurar as relações entre as partes. Valendo-se para tal, do debate e do consenso ao tratar dos conflitos de interesses. Esse assentimento, por sua vez, tem como pressuposto a autonomia das decisões das partes. Prescindindo, pois, de homologação judicial futura. Ainda assim, caso ao final se chegue à uma decisão imoral ou injusta, é porque o procedimento foi falho. Fazendo-se mister, desse modo, a orientação do desenvolvimento da mediação. Não se configurando, no entanto, esse tipo de aconselhamento como sugestão de solução para o litígio.[117]

Apropriado sobretudo diante de conflitos nos quais haja envolvimento emocional, a mediação mostra-se exemplar nas seguintes searas: direito de família, direito trabalhista, direito cível. Aspecto interessante é que em vista da adequação desse instrumento nos casos em que

http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/695/446. Acesso em: 27 jun. 2022.

[115] SALES, Lília Maia de Morais. A mediação de conflitos- lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. **Pensar**, 2016, v. 21, n. 3 p. 965-986, set./dez. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5289. Acesso em: 11 jun. 2022.

[116] AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial.** 2016, 6. Ed, p. 21.

[117] SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação: um retrospecto histórico, conceitual e teórico. Mediação enquanto política pública: **a teoria, a prática e o projeto de lei**. Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto (org.). 1 ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1838/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20enquanto%20pol%C3%ADtica%20p%C3%BAb lica.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

haja uma carga emocional envolvida, podendo tais relações se referirem ao passado, ao presente, ou até desembocarem no futuro, é possível por meio dele criar ou recriar vínculos.[118]

Em oposição ao conteúdo da decisão judicial, a qual é carregada de uma linguagem fria em terceira pessoa e determinada por lei, a mediação almeja a aproximação entre as partes. Isso porque, por meio da análise do conflito, há o desfazimento da circunstância de polos antagônicos conflitantes, e em consequência do litígio em si. O instituto em questão tem o escopo de aportar os envolvidos à uma perspectiva pautada mormente na racionalidade e, assim, obter algo positivo no plano interior dos indivíduos, como saldo do conflito.[119]

Aspectos que devem ser respeitados no âmbito da mediação são, dentre outros, a possibilidade da comunicação entre as partes, a opção de uma análise mais profunda sobre o que está por detrás do conflito. Afora a prerrogativa que assiste aos envolvidos no processo mediativo de não participar dele, ou de encerrar a qualquer momento as negociações, é dispensável a obtenção de um acordo. Diferentemente, pois, de um processo vinculante, no qual a não participação ou a desistência podem resultar numa perda processual ou material.

Noutro giro, quando se está a tratar dos procedimentos não vinculantes, não se verifica a ocorrência de maiores prejuízos em razão da ausência no processo. Não há, portanto, ônus de participar do referido procedimento. Assim, a mediação e a conciliação são métodos não vinculantes. Cabendo o seu direcionamento e o seu controle a um terceiro, mas com a manutenção dos resultados pelas partes.[120]

Pautada na ideia de continuidade das relações futuras, com base na prevenção de eventuais controvérsias, a mediação possui como pilares a liberdade de escolha e a consensualidade. Trata-se de mecanismo que se preocupa com a celeridade, mas não apenas com esse ponto, haja vista o protagonismo às partes que é primado por esse instrumento, com o fim de se atingir eficiência e validade judicial, seja o conflito judicial ou extrajudicial. Sendo,

---

[118] SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2016, v. 11, n. 1. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

[119] SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação: um retrospecto histórico, conceitual e teórico. **Mediação enquanto política pública:** a teoria, a prática e o projeto de lei. Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto (org.). 1 ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010, págs 41-45. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1838/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20enquanto%20pol%C3%ADtica%20p%C3%BAblica.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

[120] AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial.** 2016, 6. Ed. p. 42.

pois, a alternativa mais destacada na garantia da celeridade e da efetividade. Proporcionando, por conseguinte, num contributo ao estabelecimento de uma cultura de paz social.[121]

Muitas vezes, nas ambiências dos crimes de gênero ou familiar as partes continuam vivendo e convivendo sob o mesmo teto, apesar da propositura de uma ação judicial. Isso produz revolta o que acirra as violências em suas distintas tipificações agravando situações já bastante difíceis. Nas palavras de Zapparolli:

> O sistema jurídico e as práticas judiciárias tradicionais não dão conta da problemática. Em grande escala, deparam-se com relações que se perpetuam e reproduzem-se de forma violenta, tanto em complementaridade, como em simetria, exibindo elevado grau de morbidez e impermeabilidade, num equilíbrio homeostático que estabiliza essas relações em patamares violentos não questionados ou, se questionados, de difícil rompimento. Há, ainda, aspectos culturais que dificultam o rompimento dos vínculos conjugais e familiares não funcionais e estruturados em bases violentas.[122]

Em relacionamentos que prevalecem a violência é possível perceber que o Estado é demandado pelas mesmas partes, em razão dos mesmos conflitos, por diversas vias. Este panorama tende a dificultar um olhar global sobre o conflito, levando ao excesso de demandas judiciais com seus infindáveis recursos que geram o sentimento de ausência ou ineficácia da ação do Estado e do Poder Judiciário.

> Ao invés de imputar sentenças, a mediação procura dar voz às partes, estimulando-as a encontrar as próprias soluções, envolvendo cada parte no litígio a explicar seu posicionamento diante do conflito, defendendo suas necessidades, crenças e perspectivas. Num segundo momento, convida a pessoa a adaptar suas necessidades às possibilidades reais de um acordo a ser cumprido, isto é, transfere a responsabilidade de decisão para as partes envolvidas no conflito, retirando de um terceiro, no caso o juiz, o poder de decisão.[123]

Daí a importância da mediação, que não busca apenas a obtenção de acordos setorizados, mas visa também proporcionar instrumentos aptos a produzir transformações na forma dos mediandos se comunicarem e se relacionarem. Como já mencionado, o mediador busca melhorar o diálogo entre as partes. Para isso, usa técnicas específicas como a escuta ativa para identificar a posição das partes, interesses e sentimentos do casal envolvido num conflito. Neste sentido, o mediador ajuda as partes a compreenderem melhor a situação em que estão

[121] CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. A mediação e sua relação com a cultura de paz e pacificação social. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v.5, n.2, p. 01-19, jul./dez. 2019, p. 41. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5875/pdf. Acesso em 24 set. 2022.
[122] ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação. In: MUSZKAT, Malvina. Mediação de conflitos: **pacificando e prevenindo a violência.** São Paulo: Summus Editorial, 2013. p. 149- 189.
[123] CANEZIN, Thays Cristina Carvalho. CANEZIN, Claudete Carvalho. CACHAPUZ, Rosane da Rosa. Mediação nos casos de violência contra a mulher. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 287-310, abr. 2017

envolvidos, proporcionando a conscientização, a autonomia e a flexibilização de suas condutas.[124]

Destaca-se, a importância do mediador neste processo, sendo terceiro, escolhido ou aceito pelas partes, que rege o processo com equidistância, questiona as partes respeitosamente, busca os reais interesses de cada um dos mediandos. Igualmente, trabalha em regime de confidencialidade, não é juiz, não decide e não aconselha.

O mediador facilita a comunicação, possibilita a escuta recíproca e a reconstrução das narrativas, e resgata as habilidades dos sujeitos para que se sintam capazes de decidir e de gerir seus próprios conflitos. Portanto, a mediação não se destina à intervenção em situações de crise, nos momentos em que estão ocorrendo as violências ou crimes.

Nos casos das relações continuadas, como são as relações de violência contra a mulher, visto que geralmente ocorrem no seio familiar, a apropriação dos conflitos nas políticas públicas, de maneira sistêmica, vai além das atribuições do Judiciário como imperativo de sua efetividade, pois este visa também evitar a reincidência e o agravamento desses conflitos. Decorre daí a importância da mediação nos casos que envolvem a violência doméstica contra a mulher, posto que visa entreabrir e facilitar o diálogo entre as partes, fazendo frente aos conflitos sociais e às violências estruturais que permeiam a relação.[125]

Assim, verifica-se que os Métodos Adequados de Solução de Conflitos podem contribuir na resolução da demanda em situação de violências e/ou violações sofridas pelas Mulheres. Entretanto, não são suficientes, é necessário fomentar políticas públicas que protejam as mulheres e possibilitem mudanças estruturais em nossa sociedade.

[124] CANEZIN, Thays Cristina Carvalho. CANEZIN, Claudete Carvalho. CACHAPUZ, Rosane da Rosa. Mediação nos casos de violência contra a mulher. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 287-310, abr. 2017.
[125] ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação. In: MUSZKAT, Malvina. Mediação de conflitos: **pacificando e prevenindo a violência.** São Paulo: Summus Editorial, 2013. p. 149- 189.

4. A REDE DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO COMO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Como já discutido, a temática da Justiça de Gênero ganhou significado nas práticas feministas e no âmbito dos órgãos em políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres, como a garantia às mulheres para que possam tomar suas próprias decisões relativas, por exemplo, ao matrimônio, à liberdade de movimento e manifestação, à reprodução, à educação e à propriedade. Para que tais direitos sejam efetivados, é indispensável que as mulheres possam contar com um sistema judicial acessível e receptivo a tais questões.

Em 1988, a nossa nova Constituição Federal, em seu artigo 226 §3°, reconheceu a igualdade entre homens e mulheres na família eliminando, legalmente, o obstáculo para o Brasil ratificar totalmente a Convenção. No entanto, essa ratificação só ocorreu em 1994, quando a Convenção passou a ter plena aceitação jurídica em nosso país.

Como referência o artigo 16 da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* nada mais fez do que especificar, com o olhar de gênero, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, dentre outros documentos internacionais.

O *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* declara em seu artigo 26 que:

> Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A esse respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988 está em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Esse reconhecimento tem repercussões importantes no direito de nosso país, particularmente, no direito civil. Até 1988, o Código Civil orientava todos os seus artigos relativos à família marcando a superioridade do homem em relação à mulher, seja na parte geral, no capítulo específico sobre família ou na parte relativa ao direito das sucessões. Atualmente, já estabelece a necessidade de Constitucionalização das áreas doDireito, inclusive do Código Civil, que positivava anteriormente normas com tratamento desigual entre homens e mulheres.

Contudo, é necessário apontar a manutenção da importância dada ao núcleo familiar nos diferentes processos de organização social, não podemos, também, ignorar como a noção e a

estrutura familiar têm sentido o impacto das mudanças culturais, legais, sociais e econômicas das últimas décadas.

> Nesse conjunto de transformações, pode-se afirmar a importância fundamental representada pela redefinição dos papéis de gênero na reorganização das estruturas familiares. Assim, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho e na chefia familiar; o reconhecimento legal da igualdade entre homens e mulheres na direção da família e a difusão dos direitos das mulheres, dentre outros, certamente levaram a mudanças significativas para a redefinição da família.
> Deve-se ressaltar, no entanto, que por mais que se observe a importância dada à família, em todas as culturas, historicamente essa instituição nem sempre tem se organizado sob os princípios fundamentais de respeito à pessoa humana. A família, tal como a conhecemos em nossa cultura, ainda tem sido o espaço da hierarquia, da discriminação e da subordinação, e a violência intrafamiliar tem gerado sofrimento para aqueles que a ela estão submetidos, particularmente mulheres, crianças e idosos, ocasionando graves prejuízos para toda a sociedade.[126]

Além dessas questões mais gerais, nossas leis ainda mantêm normas discriminatórias que reforçam essas assimetrias e desigualdades sociais. Ao analisar o direito, ou mais especificamente nosso Código Civil, sob a perspectiva de gênero, podemos perceber com clareza a existência de desigualdades e discriminações entre homens e mulheres. Elaborado em 1916, o Código Civil sofreu sucessivas mudanças até os dias de hoje. Não é nossa intenção examiná-lo em todas as suas partes, mas destacar os artigos e capítulos onde estão explicitadas as discriminações existentes por motivo de sexo.

É importante, desde logo, assinalar que o vocábulo "direito" pode ser usado em diversos sentidos. Pode significar o conjunto das leis de um país (direito brasileiro, direito alemão, por exemplo); pode significar princípios universais, encontrados em quase todo as culturas, como o direito à liberdade, à vida, etc., pode significar, também, a capacidade que cada indivíduo tem de defender e exigir o respeito às suas pretensões, dentre outros. Ou seja, a palavra "direito" na realidade, significa lei, instituições que aplicam a lei (Poder Judiciário e auxiliares da Justiça), capacidade individual de buscar a proteção da ordem jurídica, normas jurídicas propriamente ditas, jurisprudência, costumes e princípios gerais da doutrina jurídica.

Assim, basicamente, direito significa lei e possibilidade de proteção de interesses individuais, coletivos e difusos. Além disso, é importante compreender que as decisões do Poder Judiciário são respostas às demandas pela proteção dos interesses individuais, sociais e difusos que mudam no tempo.

No entanto, tais decisões não se fundamentam exclusivamente na aplicação estrita do texto da lei. As decisões do Poder Judiciário também exprimem uma visão de mundo calcada

[126] 9 Leila Linhares Barsted e Elizabeth Garcez, "A Legislação Civil sobre Família no Brasil", in As Mulheres e os Direitos Civis, Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero, Rio de Janeiro, Cepia, 1999, p. 17.

nos valores sociais. Nesse sentido, podemos dizer que há um direito previsto, teórico, e um direito aplicado, prático, concreto e que tanto no direito previsto nos Códigos e leis, quanto nas decisões judiciais (direito aplicado) estão presentes cargas de preconceito de diferentes espécies, que merecem ser sempre examinadas e denunciadas. Ou seja, para a reforma da lei e para a avaliação dos projetos de mudança legal, faz-se necessária uma análise criteriosa de forma que a lei se baseie, efetivamente, em princípios de equidade.[127]

A incorporação dos princípios gerais da equidade tem sido enfatizada nos tratados, convenções, declarações e planos de ação de conferências internacionais promovidas pelas Nações Unidas. A produção de um Direito Internacional dos Direitos Humanos partiu da pressão de movimentos sociais, em todo o mundo, na busca da eliminação de discriminações que, historicamente, têm recaído sobre grupos específicos. A *Convenção* da Organização das Nações Unidas para a *Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, de 1979, é um marco fundamental na revisão do direito sob a perspectiva de gênero. Esse documento foi reforçado, em 1994, pela *Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, assinada pelos membros da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Esse processo teve seu momento mais importante em 2006, com a aprovação da Lei Maria da Penha. Na redação dessa Lei, um consórcio de ONGs, do qual a CEPIA participou ativamente, exerceu uma inovadora ação legislativa apresentando ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo uma proposta de texto que, praticamente, foi aprovada sem alterações. Esse consórcio também manteve uma ação de *advocacy* em todo o percurso de tramitação do projeto que deu origem à Lei Maria da Penha.[128]

Entre outros avanços, a aprovação dessa legislação representa a força do movimento feminista brasileiro em sua contínua busca de espaços de diálogo com os poderes da República em prol dos direitos das mulheres.

Reconhecendo os avanços ocorridos nas duas últimas décadas, o desafio que se coloca para a efetivação da cidadania das mulheres refere-se à necessidade de diminuir a distância entre o importante progresso legislativo e o efetivo acesso à justiça, em especial no que diz respeito à violência baseada no gênero. A repercussão positiva que a Lei Maria da Penha tem

[127] Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 10 de fev. 2022.
[128] CEPIA. Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. **Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. 2013. Disponível em: https://cepia.org.br/a-cepia/. Acesso em 03 mar. 2022.

recebido na sociedade brasileira, pela atuação das ONGs, dos movimentos de mulheres, da Secretaria de Políticas para as Mulheres e de setores da grande imprensa contribui muito para a redução dessa distância. No entanto, são múltiplas as resistências que ainda se identificam para a sua implementação e que se encontram demonstradas na insuficiente rede de serviços, programas e políticas que deem concretude ao conjunto de ações previstas na legislação para a prevenção da violência, a proteção e promoção dos direitos das mulheres e a responsabilização criminal do(a)s autore(a)s dessas violências.

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta, verdadeiros modelos de comportamento, introjetados pela educação diferenciada que outorga o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação submetida por cultura – mas ativa – das mulheres, o que tem significado de ditar-lhes – elas aceitarem e cumprirem – rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade.[129]

Em razão disso, na perspectiva das autoras, a violência de gênero possui importantes características: a) decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, ou seja, em tudo que constitui relações sociais; d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Destacam que o Brasil demorou muito para incluir em seu sistema jurídico normativas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero. A Lei Maria da Penha data do ano de 2006, sendo que o Brasil foi o 18º país da América Latina a ter uma lei de proteção integral à mulher, considerando a não formalização espontânea pelo país, mas sim uma imposição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O ponto de partida para este projeto de pesquisa foi a constatação de que as mulheres no Brasil ainda enfrentam um déficit em termos de reconhecimento social do seu pleno direito à justiça e que interfere com as práticas discriminatórias que prevalecem nas instituições

[129] Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 10 de fev. 2022.

policiais e judiciais. De acordo com o relatório *Progresso das Mulheres/2003-2010* (Barsted e Pitanguy, 2011), isto acontece apesar de progressos significativos no quadro normativo que tem somado importantes avanços desde a Constituição de 1988 e, particularmente, a partir dos anos 2000, com mudanças no Código Penal e a aprovação de leis que formalizam os direitos das mulheres e ajudam a pavimentar o longo caminho para a igualdade de gênero no Brasil.

No contexto da violência de gênero, em 1985 foram criadas as primeiras delegacias de proteção à mulher, objetivando oferecer às vítimas de violência um espaço adequado para atendimento de suas queixas e denúncias (PASINATO, 2015). Esse espaço de acolhimento representa o primeiro contato da mulher vítima de violência com o Estado, devendo ser categorizado como vetor de acesso à justiça, que não se resume exclusivamente à judicialização de um conflito. A relevância das delegacias de proteção à mulher para viabilizar o acesso à justiça das mulheres em situação de violência, deve ser pontuada como uma ruptura dos espaços públicos exclusivamente masculinos, pensados por homens e para homens. Resta analisar se a instituição cumpre seu papel no atendimento às mulheres que procuram a tutela estatal quando sofrem algum tipo de violência, o que faremos durante este estudo.

A LMP, não apenas marcou a inclusão da categoria gênero no Direito Brasileiro, mas avançou na tipificação da violência doméstica e intrafamiliar, estabeleceu a obrigatoriedade de criação de um conjunto de órgãos públicos especializados organizados em rede, criando a primeira política pública de gênero no Brasil. Foi fruto de um processo de luta e negociações realizadas no âmbito da Secretaria de Política para Mulheres, e com o apoio de organizações feministas relevantes.

A Secretaria de Políticas para Mulheres foi também responsável pela realização das duas primeiras Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres, em 2004 e 2007, respectivamente. A secretaria foi responsável pela formulação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, e criou diretrizes para uma atuação coordenada dos organismos governamentais nas três esferas da Federação, União, Estados e Municípios, e em 2007, lançou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que consiste em um acordo federativo entre o governo federal e os governos estaduais e municipais brasileiros para a implementação de políticas públicas integradas.[130]

[130] Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 10 de fev. 2022.

Esses marcos regulatórios criaram as bases para a estruturação de uma atuação governamental especializada, através da criação da rede de enfrentamento e da rede de assistência às vítimas de violência doméstica e familiar. Segundo o Pacto Nacional, a Rede de Enfrentamento (RE) tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres-combate, prevenção, assistência e garantia de direitos -e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.

Visando atingir esses objetivos, os documentos fixaram a compreensão da rede como um conjunto de órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento.

O sentido legal da Rede de Enfrentamento é ampliado, e inclui além dos órgãos de repressão, as ações de prevenção e educação. Nesse sentido, para além dos órgãos governamentais, essa rede deverá contar com a participação de ONGs, universidades e movimentos de mulheres envolvidos em qualquer das áreas de combate à violência doméstica e familiar. Esses documentos considerados marcos legais para o combate a essa forma de violência fixaram o entendimento que se trata de uma forma de violência baseada no gênero.

Após esses desdobramentos, outras leis foram criadas para combater a violência contra a mulher no Brasil. Dentre elas se destaca a Lei 13.104 de 2015 que prevê circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Em relação a esta lei já podemos identificar uma mudança já que a lei, apesar de ser aplicada no contexto penal da violência doméstica e familiar, que é reconhecidamente uma violência baseada no gênero, em seu texto afirma que o feminicídio é um homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

A exclusão da categoria gênero dessa lei foi consequência de uma manobra por parte de parlamentares conservadores de excluir da proteção da as mulheres transexuais,o constitui um "*apartheid de gênero*".[131]

Uma política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar será impactante na exata medida em que haja o correspondente desenvolvimento de um programa global e duradouro pela Administração Pública como também pelo comprometimento de uma sociedade

[131] Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres / Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Brasília: **Secretaria Especial de Políticas para Mulher.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em: 03 maio 2022.
23PEREIRA, Reinaldo A., DE MIRANDA, Marcelo H. **A Lei do feminicídio e o reducionismo da categoria "mulher" ao sexo biológico: um apartheid de gênero?** Argumenta Journal Law, Jacarezinho –PR, Brasil, n. 31, 2019, p. 15-26, pg.10

que assuma o problema como seu. A intersetorialidade no atendimento da mulher em situação de violência recebeu previsão legal e trouxe para os órgãos públicos a responsabilidade de atuar em rede. A esse conjunto articulado de ações entre União, Estados e Municípios que visa prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher através de políticas públicas intersetoriais, portanto, denomina-se rede.

O artigo 8º, da LMP (BRASIL, 2006), é expresso ao estabelecer a necessidade de integração operacional entre os diversos setores estatais como uma diretriz da formulação e execução de políticas públicas voltadas à mulher. O artigo 9º, da mesma Lei, dispõe que a assistência à mulher em situação doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme as diretrizes e princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A um só tempo a legislação definiu, desse modo: atendimento multisetorial, voltado à proteção integral e prestado de forma concentrada.

4.4. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006

Diante de importantes aspectos abordados sobre questões atinentes à Lei Maria da Penha, frisa as especificidades da violência de gênero que devem ser levadas em consideração no momento da promoção e realização das políticas púbicas.

A necessidade de políticas públicas específicas para a violência doméstica e familiar contra a mulher decorre das inúmeras especificidades que caracterizam esse tipo de violência. Neste contexto, podemos citar as seguintes características que devem ser levadas em consideração não só no momento de se elaborar as políticas públicas, como também quando da formatação dos programas de capacitação dos atores que operam com a violência doméstica e familiar contra a mulher, aqui abrangendo não só os atores jurídicos - delegados(as), advogados(as), promotores(as) de justiça, defensores(as) públicos, magistrados(as) – como também os não jurídicos – peritos, agentes da saúde, da segurança pública, da assistência social, etc. – incluindo toda a sociedade. Temos que conhecer de perto e profundamente o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero para que possamos criar instrumentos para o seu enfrentamento (seja de forma preventiva ou repressiva).

Somente após a percepção do complexo contexto da violência de gênero é que se poderá, a contento, criar condições ou vicejar as existentes (seja por meio assistenciais, preventivos ou

jurídicos), para que o quadro lastimável de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero possa ser debelado.

Em razão das inúmeras especificidades que giram em torno da violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero faz-se necessária uma contínua capacitação de todos aqueles que são chamados a atuar nas causas que envolvem tal demanda, a fim de que se possa de fato contribuir para neutralizar ou amenizar todos os obstáculos que são colocados (pelo sistema de justiça, pela sociedade, pelo autor da agressão e pela própria vítima) para a superação desse grave problema que afeta a todos.

Após a aprovação da Lei 11.340/2006 exigiu-se uma demanda de medidas e assistências por parte do Estado, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal.

> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.[132]

A criação do JVDFM (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) foi um dos maiores avanços da lei e através dele foi possível concentrar, em um único procedimento judicial, todos os instrumentos de garantia dos direitos da mulher em estado de violência doméstica e familiar. Algo antes que foi deixado de lado pelos órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.). O JVDFM mantém a conexão entre os litígios cíveis e criminais, o legislador autorizou que o mesmo juiz julgue o pedido de separação conjugal, ação de alimentos, separação de corpos, leve em conta os fatos envolvidos em tais ações no momento em que for avaliar ações resultantes das práticas violentas relacionadas a estes conflitos familiares, que deram origem a processos criminais.

A própria Lei 11.340/2006, exige a criação desses Juizados para que haja a especialização do juiz no combate à violência de gênero. Atualmente o Estado de Goiás encontra-se na frente de outros Estados do país por ter quatro Juizados especializados no combate à violência de gênero, sendo dois deles localizados em cidades de interior onde há um número maior de casos de violência contra a mulher.

[132] Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de agosto de 2006.

A violência sexual que atinge, na sua maioria, meninas e mulheres, se manifesta como uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos. No Brasil, existe uma vítima a cada 11 minutos.

Nas ocasiões em que a violência sexual atinge pessoas do sexo masculino, o mais comum é que a vítima seja criança ou adolescente. A OMS já definiu violência sexual como sendo todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais não desejadas ou ações para comercializar ou utilizar qualquer outro modo da sexualidade de uma pessoa mediante coação por outra, independentemente da relação com a vítima, em qualquer âmbito, incluído o doméstico, o do lar ou do trabalho. Trata-se de violência com potencial para causar consequências físicas e psicológicas nas vítimas, algumas reveladas imediatamente após o trauma e outras a longo prazo.[133]

Dentre essas consequências, estão gravidez, doenças sexualmente transmissíveis, depressão, pânico, ideação suicida, distúrbios relativos à própria sexualidade e abuso de substâncias psicoativas.

Assim, a Lei nº 11.106/2005 buscou adaptar o diploma penal à nova realidade social e aos ditames constitucionais de igualdade entre homens e mulheres, ao revogar os referidos dispositivos penais, que se prestavam nitidamente à proteção dos costumes, e não da liberdade ou dignidade sexual da mulher. Outra alteração importante foi a revogação do inciso VII do artigo 107 do diploma penal, que previa a extinção da punibilidade no tocante aos chamados crimes contra os costumes, quando o agente se casasse com a vítima. Trata-se de resquício claro das concepções que, historicamente, reservavam à mulher o destino exclusivo do casamento. Da mesma forma, o inciso VIII do mesmo artigo, que previa extinção da punibilidade do agente que praticasse crime contra os costumes sem violência, caso a vítima se casasse com terceiro, desde que não se manifestasse em sessenta dias pelo prosseguimento da investigação ou ação penal.[134]

Prova disso é que a violência sexual sempre significou, historicamente, a diminuição da honra de uma mulher, de sua valorização perante a sociedade, na perspectiva dos costumes. A manutenção dessa exigência fortalecia a ideia de que ainda hoje, ser vítima de violência sexual configura vergonha, como se fossem as ações da vítima, e não as do agressor, determinantes

[133] SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência in DINIZ, Simone, SILVEIRA, Lenira e MIRIM, Liz (org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005) – alcances e limites.** São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.
[134] CEPIA. Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. **Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. 2013. Disponível em: https://cepia.org.br/a-cepia/. Acesso em 03 mar. 2022.

para a prática da violência. Um paradigma que precisa se alterar, inclusive para que esses crimes sejam finalmente processados, sem o julgamento moral e a discriminação da própria vítima.[135]

A modificação legislativa tardia e anacrônica no ano de 2005 (Lei nº 11.106/2005) ainda permite que decisões de Tribunais Superiores considerem inócua a ação criminosa de violência sexual, se a vítima "recompôs" o bem jurídico "costume" ao novamente se tornar digna moralmente perante a sociedade, casando-se com o agressor ou com terceira pessoa. De fato, como já referido, esse contexto cultural fundamentou as distinções entre "mulheres honestas" de "mulheres não honestas", expressões abandonadas pelo Código Penal somente no ano de 2005.

Consideram as autoras que o estupro de vulnerável se apresenta como alteração significativa promovida no rol de crimes sexuais antes descrito como Capítulo de "Sedução e corrupção de menores". Trata-se de importante inovação, com um tipo autônomo para tratar de crime sexual praticado contra vítima vulnerável, apesar do instituto da violência presumida já ter sido prevista desde o Código Penal da República, para vítimas menores de 16 anos.

Ainda assim, infelizmente, a culpabilização da vítima menor encontra raízes ainda mais profundas no contexto de uma sociedade patriarcal e machista, a qual entende que o corpo feminino pertence à sociedade, mesmo se trate do corpo de uma criança ou adolescente (menina).

4.2. Feminicídio: Lei nº13.104, de 09 de março de 2015

As mortes de mulheres por questões de gênero, sucedidas nos diferentes contextos sociais e políticos, nomeadas de feminicídio, encontram-se presentes em todas as sociedades e são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, produz a inferiorização da condição feminina, redundando em violência extremada com a qual se ceifa a vida de muitas mulheres.

Corroborando esse ponto de vista, as autoras asseguraram que o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do gênero feminino, ocasionando sua morte. Nessa perspectiva, o assassinato de mulheres pode ser realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família ou por desconhecidos.

[135] BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres: **Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio.** Salvador, JusPODIVM, 2021, 416 p.

Tais circunstâncias contribuem para a determinação das seguintes tipologias: a) feminicídio íntimo, é o tipo mais frequente, em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; b) feminicídio sexual, ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo, por sua vez, dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos; e, por fim, d) feminicídio infantil, aquele imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las.

O Feminicídio, segundo dados de pesquisas recentes, aumentou nesses últimos anos, esse aumento considerável, e, mais ainda, o pouco impacto social produzido pela Lei Maria da Penha para a redução dessas mortes, deixam muitos questionamentos e acendem novos debates trazendo novas reflexões para o campo jurídico.

> Nos 30 anos decorridos entre 1980 e 2010 foram assassinadas no país acima de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década. A violência contra a mulher é significativamente expressiva no Brasil, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, uma vez que os registros de homicídio e agressão têm aumentado nos últimos anos. O decréscimo nas taxas de homicídio no ano de aplicação da Lei Maria da Penha e o subsequente aumento dessas mesmas taxas nos anos seguintes indica que as políticas atuais necessitam de constante avaliação para a efetiva redução do quadro de violação dos direitos das mulheres.[136]

A partir da década de 1980, esse fenômeno alcançou visibilidade no meio social, através da organização política dos grupos feministas que passaram a reivindicar o reconhecimento dos direitos das mulheres e políticas públicas de justiça de gênero. Todavia, apesar dos avanços obtidos em termos de políticas públicas de proteção e da promoção dos direitos humanos femininos, na atualidade, as mulheres continuam sendo alvo de todo o tipo de violência, inclusive de feminicídio, conforme demonstram os dados sobre violência de gênero no Estado brasileiro.

Não faz muito tempo que casos de feminicídio eram tidos como crimes de honra, levando à impunidade de seus autores. Com o passar do tempo e por meio de intensa campanha de conscientização, houve uma evolução do tema até chegarmos à Lei 13.715/2008, que altera o artigo 22 do Código Penal.

---

[136] GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. **Violência contra a mulher: Feminicídios no Brasil**. IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf.

As três situações que configuram feminicídio previstas na norma penal interpretativa do § 2º-A do art. 121 do CP (“razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher”) são de caráter subjetivo, uma vez que representam a motivação da ação homicida.

A rigor, o feminicídio já poderia classificado como crime hediondo. Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia, ou porque não limpou corretamente a casa, ou porque deixou queimar o feijão, ou porque quer se separar, ou porque depois de separada iniciou outro relacionamento amoroso etc.). Mas esse entendimento não era uniforme.

O que faz com que o assassinato de uma mulher seja considerado feminicídio é exatamente a motivação do delito. É a motivação do crime que torna o ato mais reprovável, exigindo, decorrentemente, que a punição seja condizente com o fato. Todo o homicídio tem o mesmo desvalor do resultado (morte de uma pessoa), porém, o desvalor da ação pode ser maior ou menor, conforme a situação. A ação de matar em razão de relevante valor social (CP, art. 121, § 1º) é menos desaprovada que aquela motivada, por exemplo, pela torpeza do agente (CP, art. 121, § 2º, I). A qualificadora do feminicídio, portanto, busca conciliar a gravidade do fato com a dimensão da pena a ser imposta ao feminicida. A principal consequência do presente raciocínio é a seguinte: uma vez comprovada a qualificadora do feminicídio, não se pode mais invocar, por exemplo, o motivo torpe: uma mesma circunstância não pode ensejar duas valorações jurídicas. No momento da quesitação, portanto, o juiz deve submeter aos jurados, primeiramente, o quesito da qualificadora do feminicídio; sendo ela acatada pelo Conselho de Sentença, sobraram prejudicadas, sob pena de bis in idem, as demais qualificadoras subjetivas que, eventualmente, tenham sido apresentadas pela acusação.

Nos crimes anteriores a 10 de março de 2015 o motivo torpe (ou fútil, conforme posição) continuará incidindo nos homicídios em que uma das três situações que configuram o feminicídio no Brasil esteja presente (violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha, menosprezo ou descriminação à condição de mulher). Tal solução reforça a tese de que a qualificadora do feminicídio é de ordem subjetiva, pois, antes de termos um aclaramento do tema pela Lei 11.304/2015, as três situações que hoje configuram o feminicídio no Brasil eram, quando trazidas ao processo criminal, enquadradas em qualificadoras de natureza subjetiva (motivo torpe ou motivo fútil).

Como se disse anteriormente, a Lei do feminicídio não trouxe uma nova qualificadora, tratando, apenas, de aclarar situação já de ordinário presente nos processos penais que envolvem morte de mulheres, mas que, frequentemente, não vinha à tona.

A invisibilidade da violência contra a mulher, aliás, não é fenômeno unicamente vivenciado no campo jurídico, mas que, infelizmente, abarca todas as esferas da vida das mulheres. A técnica de tipos penais neutros que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. Ou seja, corria-se (e ainda se corre, por restos de cultura machista que ainda circulam, inclusive, evidentemente, entre juízes) o risco de a sentença ser alcançada por tais concepções de mundo, o que reforçava a invisibilidade do fenômeno e impedia que se fizesse justiça ao caso concreto, já que a maior carga de desvalor do fato (feminicídio) não estava sendo levada em consideração. E não se propõe punir mais, mas em fazê-lo de acordo com a gravidade do fato. A seguir, demonstra-se os principais órgãos da Rede de Atendimento e Proteção à mulher:

• **Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs):** são unidades da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nessas unidades, é possível registrar boletim de ocorrência e solicitar medidas de proteção de urgência.

• **Juizados/Varas especializadas:** são órgãos da Justiça com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Suas principais funções são: julgar ações penais e conceder medidas protetivas.

• **Coordenadorias de Violência contra a Mulher:** criadas em 2011, por resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção da violência contra as mulheres e dar suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais neste tipo de trabalho, como forma de melhorar a prestação jurisdicional.

• **Casas-Abrigo:** oferecem local protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não de filhos) sob risco de morte. Elas podem permanecer nos abrigos de 90 a 180 dias.

• **Casa da Mulher Brasileira:** integra, no mesmo espaço, serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

• **Centros de Referência de Atendimento à Mulher:** fazem acolhimento, acompanhamento psicológico e social e prestam orientação jurídica às mulheres em situação de violência.

• **Órgãos da Defensoria Pública:** prestam assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos para pagar honorários de advogado e os custos de uma solicitação ou defesa em processo judicial, extrajudicial, ou de um aconselhamento jurídico.

• **Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher:** contam com equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos) capacitadas para atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O fortalecimento da Rede de Atendimento e Proteção é necessário para garantir o acesso das mulheres a todos os seus direitos, tendo uma vida livre de violências. Para Piovesan, o tratamento do indivíduo de forma genérica, geral e abstrata mostra-se insuficiente. Assim, faz-se necessário especificar o sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta diferenciada e específica. Isso quer dizer que, ao lado da igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença, sendo que sua compreensão impacta aformação do extensionista.[137]

Já para Nancy Fraser, a justiça requer tanto redistribuição como reconhecimento, de maneira que essas demandas não são suficientes se singularmente consideradas. Vale dizer que, para a autora, a justiça deve ser vista sob uma concepção bidimensional. Assim, por um lado, justiça é questão de distribuição justa; por outro, é uma questão de reconhecimento recíproco.[138]

A autora prossegue:

> No que atina ao reconhecimento, o remédio para tal injustiça consiste na transformação cultural ou simbólica. Isso se deve ao fato de que as vítimas dessa

[137] PIOVESAN. Flávia. Direito Constitucional – Módulo V. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª região, 2006.
[138] FRASER. Nancy. A justiça social na globalização: **Redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, outubro 2002: 7-20. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf Acesso em 05 de jun. 2022.

> injustiça são definidas pelas relações de reconhecimento, vale dizer, pois são distinguidas pelo menor prestígio, honra ou estima frente a outros grupos na sociedade. No que concerne à redistribuição, a estratégia é a reestruturação político-econômica.

Outro ganho, neste aspecto, foi à reconhecida celeridade nas ações mediante as medidas protetivas de urgência, garantidas no capítulo II do Título IV, (artigos 18 a 24), prazo máximo de 48h para apreciação do juiz. A exigibilidade de se ter a disposição à assistência judiciária (artigos 27 e 28) e atendimento por equipe multidisciplinar (artigos 29 a 32) para aqueles casos que dela necessitar. Sem contar os inúmeros incentivos, ao estabelecimento concreto de políticas que venham de encontro ao seu interesse de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher (a exemplo da discutida previsão do artigo 8°).[139]

Portanto, o campo teórico da Lei Maria da Penha, é sublime em postular as estruturas que arregimentarão em defesa de seus ideais, previstos de forma sucinta nos seus artigos 1° ao 3°. A grande problemática encontrada se inicia a partir do momento em que se incumbiu à responsabilidade para a consecução prática das suas previsões ao poder público, entendido aqui como o Estado representado em suas instituições.[140]

4.3. Um recorte dos dados das violências contra mulheres em Alagoas

Os dados a seguir relatados são fruto do trabalho da Secretaria de Segurança Pública e da Comissão de Articulação de Políticas de Segurança Pública para prevenção da violência contra a mulher no Estado de Alagoas. Foram registrados 5.741 casos de violência doméstica em 2021. Foi observado que, dos 102 municípios alagoanos, 97 registraram ocorrências de violência doméstica no ano de 2021, ficando de fora dessa lista os municípios de Jacaré dos Homens, Jaramataia, Palestina, Pindoba e Tanque D'Arca. O município que mais teve incidência de violência doméstica foi Maceió, com 43% do número total de casos. Arapiraca foi o segundo município com maior incidência em números absolutos com 575 casos (10% dos casos). Rio Largo, Penedo, Palmeira dos Índios, São Miguel dos Campos, Marechal Deodoro e Santana do Ipanema somaram 15% dos casos e os demais 89 municípios somaram 32%.

Apesar de Maceió ser o município com o maior registro de violência doméstica em Alagoas no ano de 2021, em termos proporcionais, na relação entre a população e o número de

[139] SOUZA, Luiz Antônio de; KUMPEL, Vitor Frederico. Violência doméstica e familiar contra a mulher: **Lei 11.340/2006.** – 2 ed. São Paulo: Método, 2008.
[140] Ibidem.

casos registrados, o município de Rio Largo concentra os maiores índices de violência doméstica com 260 ocorrências registradas por 75.662 mil habitantes. Seguido por Arapiraca em 2º, Maceió em 3º e Penedo e Santana do Ipanema empatados no 4º lugar em registro de casos de violência doméstica.

Quando se trata da faixa etária, foi verificado que mulheres entre 25 e 40 anos são as principais vítimas dos casos de violência doméstica somando 48% das estatísticas. E mulheres com 25 anos foram as principais vítimas no ano de 2021 com 224 casos registrados.

No recorte de raça, foi verificado que as mulheres negras (somatório de pardas e pretas) são as principais vítimas de violência doméstica somando 4.231 casos com percentual de 74% dos casos registrados. Mulheres autodeclaradas brancas somaram 1.283 casos, pardas 3.833 casos, pretas 398 casos, amarelas 15 casos e não identificadas 211 casos. As mulheres autodeclaradas amarelas atingiram 0,26% dos casos e por isso não estão presentes no gráfico.

Quando o indicador é a escolaridade, foi percebido que a maioria das vítimas não informa esse dado, somando 56% dos casos. Entre os dados informados, o maior percentual ficou para vítimas que possuem o ensino fundamental incompleto, somando 879 casos e um total de 15%. Por este motivo, também foi realizada a análise dos bairros da capital alagoana para verificar quais deles apresentaram os maiores números de violência doméstica em 2021.

O bairro Cidade Universitária registrou os maiores números de violência doméstica em 2021 com um total de 299 registros somando 12,17%, seguido do bairro do Benedito Bentes com 285 registros com 11,6% dos casos. Em números proporcionais, o bairro Cidade Universitária também ocupa o ranking da lista com 299 casos registrados por 71.441 mil habitantes. Outro bairro que merece atenção é o Bairro do Tabuleiro dos Martins que, em termos populacionais, é menor do que o Jacintinho, por exemplo, e mesmo assim teve 1% a mais de casos de violência doméstica que aquele bairro no ano de 2021. Ainda na relação população x índices de violência doméstica, o Tabuleiro dos Martins é o segundo bairro de Maceió que concentra mais casos de violência doméstica em termos proporcionais, seguido do Benedito Bentes em 3º, Clima Bom em 4º e Jacintinho em 5º. Os bairros de Pescaria e Garça Torta, localizados no litoral norte, foram os que registraram os menores números absolutos de casos, com quatro registros cada um

Os dados de violências contra Mulheres são alarmantes, nesse sentido a criação de órgãos de coordenação nas Polícias Civis, Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas faz parte de recomendações da Lei Maria da Penha e outros documentos nacionais como a Norma Técnica de Padronização das DEAMS, orientações para a composição

de Rede de Serviços Especializados e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça são essenciais para afetividade do acesso e gozo das mulheres aos seus direitos e principalmente a dignidade humana plena. O propósito é promover a transversalização de gênero nas políticas institucionais e fortalecer as políticas para o enfrentamento da violência contra as mulheres e a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha.

Um aspecto de grande fragilidade na atuação desses órgãos é a inexistência de **sistemas de informações e estatísticas** institucionais sobre a violência doméstica e familiar, os procedimentos administrativos adotados e seus desfechos. A falta de informações impede o monitoramento e avaliação das políticas, serviços e projetos que estão sendo implementados, bem como impede que se avalie a efetividade da Lei Maria da Penha para enfrentar a violência e melhorar o acesso das mulheres à justiça e aos seus direitos.

A falta de estrutura administrativa, financeira e de recursos humanos é reveladora de sua baixa institucionalidade. A estrutura tradicional das instituições e da distribuição da justiça são também obstáculos que afetam as atividades dessas coordenações. De todos os setores analisados, os órgãos de gestão nas Polícias Civis requerem a maior atenção, especialmente pela inexistência de instâncias nacionais de articulação e fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

A qualificação dos profissionais que trabalham com mulheres em situação de violência é condição para o bom atendimento que irão oferecer. É também um dos critérios para definir a especialização dos serviços. Não se trata apenas de ter bom domínio sobre os procedimentos administrativos, ou das técnicas de atendimento ao público, mas é também conhecer e compreender as especificidades da violência baseada em gênero, em particular a violência nas relações afetivas, com toda a dor, medo e incerteza que acompanha as mulheres no momento da denúncia ou quando decidem buscar ajuda institucional para romper o relacionamento violento. Compreender essas características permite ajudar as mulheres a superar os obstáculos que precisam enfrentar. A falta de especialização dos profissionais é um obstáculo ao acesso das mulheres à justiça e pode ocorrer e se repetir em diferentes momentos do atendimento – desde o primeiro balcão onde a mulher solicita informações até decisão judicial.[141]

Um Rede fortalecida e ampliada significa também reafirmar a garantia e a efetividade dos direitos humanos e a luta pela dignidade da pessoa humana, conforme explicita Flávia Piovesan:

[141] CEPIA. Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. **Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. 2013. Disponível em: https://cepia.org.br/a-cepia/. Acesso em 03 mar. 2022.

> Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural.[142]

São vários os desafios para alcançar essa especialização e convertê-la em atendimento digno e de qualidade. A maior parte dos cursos de formação não incorpora o tema da violência baseada em gênero aos seus currículos (nem os temas transversais), os cursos de especialização não parecem ser atraentes o suficiente nem aproximam a teoria da prática do atendimento e aqueles de capacitação são suficientes apenas para iniciar algumas reflexões, mas raramente mudam valores e comportamentos que reforçam a desigualdade de gênero, e continuam a ser vistos nos atendimentos. Por outro lado, as instituições não valorizam o conhecimento de seus profissionais na hora de compor equipes, desconsiderando também o significado da especialização do atendimento que parece se resumir à constituição de um espaço isolado dos demais.

[142] PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. *In*: EMERJ, Rio de Janeiro, 2012, v. 15 nº57. Disponível em: http://www.escoladegoverno. Acesso em 02 fev. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente como as normas que retratam Direitos Humanos recebem tratamento privilegiado no ordenamento jurídico. Outrossim, os Direito Humanos são indispensáveis para interpretação de lei e elaboração de políticas públicas, em especial as que envolvem assuntos complexos como políticas públicas, em caráter geral, ou políticas criminais, em caráter mais específico, voltadas às questões de proteção e atendimento às mulheres.

Importante destacar que a atuação estatal para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres não é suficiente no campo da igualdade formal. Resta evidenciado que basta o Estado afirmar a igualdade de gênero e não realizar políticas ou editar leis que discriminem homens e mulheres; é preciso que ele atue afirmativamente para reduzir as igualdades materiais, principalmente em relação à violência contra as mulheres.

A incorporação de mulheres à Justiça e do impacto do gênero e raça-etnia na administração da Justiça ganham, também, relevância no contexto dos debates sobre o novo papel do Judiciário nas democracias contemporâneas: cada vez mais, ele tem sido palco para importantes disputas envolvendo movimentos sociais ou grupos minoritários em busca de direitos de reconhecimento e de redistribuição, seja por meio dos litígios estratégicos, ou por meio de estratégias voltadas para a democratização do acesso à justiça e, principalmente, para o enfrentamento da violência e da discriminação contra as mulheres.

No Brasil, as mulheres que cursaram Direito antes de 1988, ou mesmo nos anos subsequentes, fizeram o uso de manuais repletos de argumentos de caráter machista, racista e sexista que serviam, por exemplo, para justificar o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil de 1916 às mulheres, sobretudo nos temas de Direito de Família, ou pelas regras de Direito Penal e Direito Processual Penal que, até 2005, utilizavam expressões com efeitos discriminatórios como “mulher honesta”. Elas também conviveram em um ambiente que, apesar de experimentar o crescente ingresso de mulheres em suas cadeiras - como discente ou docente -, era extremamente discriminatório e hostil aos corpos femininos, feminizados e às identidades ameaçadoras.

Os tribunais seguem reproduzindo preconceitos e estereótipos ligados às mulheres e aos movimentos de mulheres e feministas, em prejuízo do reconhecimento da luta dos movimentos de mulheres e da legitimidade de suas demandas. A litigância estratégica junto aos órgãos judiciais brasileiros também não foi, até o momento, uma perspectiva de atuação intensamente utilizada pelos grupos feministas e de defesa dos direitos das mulheres no Brasil.

Portanto, trazer a discussão sobre a violência contra a mulher enquanto violação de direitos humanos e como isso afeta diretamente o acesso ao espaço público é uma tarefa que exige não somente uma ação por parte do Estado, mas uma movimentação no sentido de se transformar essa realidade de enraizamento da discriminação na sociedade. Antes de mais nada, é preciso ser possível trazer a discussão à tona, é preciso dar visibilidade ao problema, colocar luz na questão. Num pretenso Estado Democrático de Direito, o que não é identificado como problema não pode ser considerado existente, ou seja, o que não está percebido pelo Estado e suas instituições, não goza de existência fática. Por isso, é tão importante identificar essa invisibilidade e lutar contra ela, para que o problema seja notado, nomeado, discutido e, assim, enfrentado.

Dessa forma, no que se refere à igualdade entre os gêneros e ao combate à discriminação contra as mulheres, a experiência constitucional brasileira está em absoluta consonância com os parâmetros protetivos internacionais, entretanto os Poderes Públicos ainda reforçam amarras estruturais que colocam a mulher numa situação de desigualdade. Portanto, o desafio dos três Poderes, no âmbito de suas competências, é conferir plena força normativa à Constituição e aos parâmetros protetivos internacionais, fomentados pelo ativo protagonismo do movimento de mulheres.

Frisa-se que o enfrentamento à violência contra mulheres deve ser encarado como política principal do Poder Executivo e, também que a estrutura do Poder Judiciário possa reconhecer as assimetrias de gêneros e capacitar os profissionais, visto que estes julgam e decidem as demandas das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES da SILVA, Paulo Eduardo. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: ALVES DA SILVA, P.E.; SALLES, C.A.; LORENCINI, M.A.G. (Org.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, p. 13-42. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4394573/mod_resource/content/1/01-Paulo%20Eduardo%20Alves%20da%20Silva-2ª%20Ed.pdf>. Acesso em 02 jun. 2020.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial.** 2016, 6. ed.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais:** o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 293.

BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. O acesso à justiça como requisito indispensável à delimitação do conteúdo do princípio da dignidade humana. **Revista Mestrado em Direito UFAL.** 10 dez 2008. Disponível em: <http://mestradodireitoufal.blogspot.com.br/2008/12/o-acesso-justia-como-requisito.html> Acesso: 14 set. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

CAPELLETI, Mauro. *Apunti su conciliatore e conciliazione*. In: *Scritti in onore di Egidio Tosato,* 1984. *Apud:* GORETTI, Ricardo. **Acesso à justiça e mediação:** ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos. 2008. 285 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Vitória, 2008, p. 56.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

CARAM, Bernardo. RAMALHO, Renan. Justiça demoraria três anos para zerar estoque de processos, diz CNJ. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/justica-demoraria-tres-anos-para-zerar-estoque-de-processos-diz-cnj.html> Portal G1, Brasília: 17.out. 2016. Acesso em: 30 abr. 2021.

CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. A mediação e sua relação com a cultura de paz e pacificação social. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v.5, n.2, p. 01-19, jul./dez. 2019. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5875/pdf. Acesso em 24 set. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Escrito de uma vida.** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça 2**014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/Proposta_Relat%C3%B3rio_anual_da_Ouvidoria_2014 .pdf> Acesso: 30. abr. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em 03 de maio de 2022, pag.18.

COSTA, Fabiana Alves da. Mulher, Trabalho e Família: os impactos do Trabalho na subjetividade da Mulher e em suas relações familiares. Pretextos - **Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas,** v. 3, n. 6, jul./dez. 2018.
DA SILVA, José Gomes. Conciliação judicial. In **Videre**, ano 1, n. 2, p. 123-134, jul./dez. 2009. Disponível em: http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/695/446. Acesso em: 27 jun. 2022.
DE ALMEIDA, Diego Assumpção Rezende. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, 2014, v. 6, p. 93-116. Disponível em: https://www.academia.edu/35175429/o_princ%c3%8dpio_da_adequa%c3%87%c3%83o_e_os_m%c3%89todos_de_solu%c3%87%c3%83o_de_conflitos. Acesso em 22 mai. 2022.
DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 320.
DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça. Os direitos processuais fundamentais**. Coimbra Editora, 2007. p. 208.
GÊNERO, HISTÓRIA DAS MULHERES E HISTÓRIA SOCIAL* Louise A. Tilly**
GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 2 (2013), nº 9. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. p. 9432-9433.
GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2013, p. 01-05.
LOBÔ, Paulo Luiz. A repersonalização das relações de família. In: RBDF – ano VI, nº 24, jun-jul/2004.
LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 5.ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.
MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ª ed, Rio de janeiro: Ed. GZ, 2017.
MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. LUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006. p. 3.
MIRAGLIA, Paula. **Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude.** Disponível em: < https://www.scielo.br/j/nec/a/yJhCsrjhfxmSc4yHCvbBrQf/?lang=pt> Acesso em 03 mar. 2022.
MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 4ª ed. Coimbra Editora, 2008. p. 320.
MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder judiciário no Brasil**: crise de eficiência. Juruá Editora, 2004. p. 46.
NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1. Apr. 2006. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 dez. 2021. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007.
NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 52.
OAKLEY, Ann: Sex, Gender, and Society. New York, Harper Colophon Books. 1972, p. 16. Cf. também JOHANSSON, Sheila Ryan: " **'Herstory' as History**: A new Field of Another

Fad?" IN CAROLL, Berenice (ed.): Liberating Women's History. Urbana-Champaign, University of Illinois Press. 1976.
OBSERVE. Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador: **Observe/Observatório da Lei Maria da Penha**, 2010.
OLIVEIRA, L. **Sua Excelência, o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legl, 2004.
PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. **REVISTA DIREITO GV**, SÃO PAULO, p. 407-428. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf . Acesso em 25 de novembro de 2021.
PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
PEDROSO, João et al. (2002), **O acesso ao direito e à justiça**: um direito fundamental em questão. Coimbra: CES/OPJ. p. 4.
PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. *In*: EMERJ, Rio de Janeiro, 2012, v. 15 nº57. Disponível em: http://www.escoladegoverno. Acesso em 02 fev. 2022.
ROCHA-COUTINHO, Maria Lucia. **Tecendo por trás dos panos:** A mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Visão da Sociedade. **Justitia**, v. 65, n. 198, p. 271-279, jan. /jun. 2008. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/links/edicao.php?ID=198>. Acesso em 02 mar. 2022.
SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n.16, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332001000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 dez. 2021.
SALES, Lília Maia de Morais. A Mediação de Conflitos e o Direito: Desenvolvendo Habilidades e Essa Nova Realidade. **Prim@ Facie**, 2017, v. 16, n. 33, p. 211-p. 239. Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2017v16n33.37058. Acesso em: 20 set. 2022.
SALES, Lília Maia de Morais. A mediação de conflitos- lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. **Pensar**, 2016, v. 21, n. 3 p. 965-986, set./dez. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5289. Acesso em: 11 jun. 2022.
SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 33, 1996. p. 24. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176432/000507777.pdf?sequence=1> Acesso em: 28. set. 2021.
SCOTT, J.W.: Op. cit. 1988, p. 26-27.
SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. **Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989.
SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos Humanos das Mulheres e a Transversalidade de Gênero no Sistema de Justiça. **Revista de Estudos Jurídicos**, a. 15, n. 22, 2011.
SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação: um retrospecto histórico, conceitual e teórico. **Mediação enquanto política pública:** a teoria, a prática e o projeto de lei. Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto (org.). 1 ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1838/1/Media%C3%A7%C3%A3o%20enquanto%20pol%C3%ADtica%20p%C3%BAblica.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.
SQUEFF, Tatiana A. F. R. Cardoso; GORSKI, Laís. A Garantia do Direito Humano ao Acesso à Justiça pelo Direito Internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em 22 dez. 2022.
SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane Da Rosa. Mediação e conciliação como meios de resolução de conflitos e acesso à justiça. In **V Encontro Internacional Do Conpedi**, Montevidéu – Uruguai. Anais. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 58-75. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/6jq67a8y/TzWt600OYV30917l.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.
TILLY, L. A. Gênero, história das mulheres e história social. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 3, p. 34, 2007. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1722. Acesso em: 07 jan. 2021.
ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho**. Negociação, Mediação, Conciliação, Facilitação Assistida, Prevenção, Gestão De Crises Nos Sistemas E Suas Técnicas.** São Paulo: LTR, 2012. Disponível em: http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4661.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.